

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	18
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	45
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	58
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	61
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	64
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	70
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	105
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	109

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA	117
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	120
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	122
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	125
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	129
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	133
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	147
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	154
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	157
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	165
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	172

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1564/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010861546202526,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARINA ARMONDES MILHOMEM, matrícula n. 122413, para o exercício de suas funções na 30ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 2 outubro de 2025, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1565/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições do art. 9º da Resolução CPJ n. 004/2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf/ESMP), e o teor do e-Doc n. 07010860374202573,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 28 de fevereiro de 2026, a Portaria n. 923/2023, que designou integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para comporem a Comissão Própria de Avaliação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP).

Art. 2º ALTERAR na Portaria n. 923/2023, a parte que designou a servidora Natália Fernandes Machado Nascimento como representante do Corpo Discente, para designar a servidora ELINE NUNES CARNEIRO, como representante do Corpo Discente.

Art. 3º Manter as demais disposições da Portaria n. 923/2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1566/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão em segunda instância instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e o teor do e-Doc n. 07010861254202593,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 941/2025, de 13 de junho de 2025, que designou os Procuradores de Justiça para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

SEGUNDA INSTÂNCIA	
DATA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA
24 a 30/10/2025	8ª Procuradoria de Justiça
07 a 14/11/2025	6ª Procuradoria de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1567/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010860668202511,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 24/10/2025	Promotoria de Justiça de Araguacema
14 a 21/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1568/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010861301202515,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUANA FERREIRA DA SILVA, matrícula n. 125097, na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1569/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010861308202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUZIANE LIMA SILVA QUEIROZ, matrícula n. 125095, na Área de Promoção e Assistência a Saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1570/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato n. 009/2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÉZIA REIS DE SOUZA, matrícula n. 125009, para, em substituição, exercer o cargo de Diretora de Comunicação Social, no período de 1º a 10 de outubro de 2025, durante a fruição de recesso natalino da titular do cargo Denise Soares Dias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1571/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010861480202574,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n. 121011, na Assessoria de Tecnologia da Informação - Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1572/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010861604202511,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR LAURA CAROLINE COUTINHO LATORRACA, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X41-72, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 437/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000071/2025-56

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Miracema/Palmas/Miracema, em 9 de setembro de 2025, e Miracema/Palmas/Miracema, em 12 de setembro de 2025 conforme Memória de Cálculo n. 067/2025 (ID SEI [0443516](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 200,70 (duzentos reais e setenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 02/10/2025, às 17:41, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0445183 e o código CRC 710B5137.

DESPACHO N. 438/2025

PROCESSO N.: 2017.0701.00523

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 2953/1, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante da Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 2953/1, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 17/12/2025 a 16/12/2026. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 02/10/2025, às 17:41, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0445441 e o código CRC 7FF3081A.

DESPACHO N. 439/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000323/2025-17

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA 15ª SEMANA DA SAÚDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 106/2025 (ID SEI [0437309](#)), e o Parecer Jurídico (ID SEI [0445150](#)), emitidos, respectivamente, pela Controladoria Interna (CI) e pela Assessoria Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa IRINEU E BARROS LTDA, objetivando a contratação de serviço técnico especializado, na forma de palestra presencial, com duração de 60 (sessenta) minutos, durante a 15ª Semana da Saúde do Ministério Público do Tocantins, a ser realizada no dia 23 de outubro de 2025, na sede da Procuradoria Geral de Justiça do Tocantins, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 02/10/2025, às 17:41, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0445438 e o código CRC 3271AC79.

DESPACHO N. 440/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000727/2025-70

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE DUAS INSCRIÇÕES PARA O CONGRESSO PYTHON BRASIL 2025.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 119/2025 (ID SEI [0444706](#)), emitido pela Controladoria Interna desta instituição, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa ASSOCIACAO PYTHON BRASIL, objetivando a contratação de duas inscrições para o Congresso Python Brasil 2025, a ser realizado presencialmente em São Paulo/SP, no período de 21 a 27 de outubro de 2025, no valor total de R\$900,00 (novecentos reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 02/10/2025, às 17:41, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0445391 e o código CRC 1F21044E.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 079/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2025

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5339/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4092/2024)

Procedimento: 2023.0008676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 005/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), informa supressão de vegetação nativa de 200,35 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 1424-2013-V, imóvel Lotes 03, 04 E 12 - Lot. Rio Maranhão; Lotes 22 e 22-A Lot. Faz. Rosário/Rosarinho, situado no Município de Paranã/TO, com área total de 4.381,35 ha, tendo como suposto proprietário Heber-Hur Cordeiro de Souza, CPF 196.***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO o óbito de Heber-Hur Cordeiro de Souza e a transmissão da propriedade para seus sucessores: Mabel Melo de Oliveira Souza, Rafael de Oliveira Cordeiro e Souza, Ramon de Oliveira Cordeiro e Souza e Cyntia de Oliveira Cordeiro e Souza;

RESOLVE:

ADITAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel Lotes 03, 04 E 12 - Lot. Rio Maranhão; Lotes 22 e 22-A Lot. Faz. Rosário/Rosarinho, situado no Município de Paranã/TO, tendo como interessados Mabel Melo de Oliveira Souza, CPF 198****, Rafael de Oliveira Cordeiro e Souza, CPF 845****, Ramon de Oliveira Cordeiro e Souza, CPF 907**** e Cyntia de Oliveira Cordeiro e Souza, CPF 987****, determinando as seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência do presente aditamento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após manifestação dos demais membros do GAEMA sobre a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, notifique-se os atuais proprietários do imóvel para ciência do aditamento e assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta ou apresentação de contraproposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se com as demais providências do fluxograma de atuação ministerial, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação deste procedimento e dos passivos ambientais na matrícula do imóvel, além da propositura de ações cíveis e criminais pertinentes;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.
- 7) Após, conclusos.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009662

Trata-se de Inquérito Civil Público oriundo do Procedimento Preparatório nº 2023.0009662, instaurado com o objetivo de apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica nº 427/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Palmas.

Foram cumpridas todas as diligências determinadas no decorrer da apuração do presente caso.

O procedimento seguiu o trâmite regular, culminando na defesa administrativa juntada ao evento 13.

É o relatório.

Passo à decisão.

Inicialmente, cabe destacar que as Peças de Informação Técnica emitidas pelo CAOMA fazem parte do projeto de monitoramento de queimadas e incêndios florestais no estado do Tocantins. O referido CAOP tem empreendido esforços em apoiar a fiscalização deste danoso ilícito que ameaça não só o meio ambiente, assim como as populações locais e a própria economia estadual, que depende do fruto produzido em nossa terra.

Dito isto, a própria peça técnica, por meio de imagens de satélite, identifica a materialidade do ilícito ambiental. No entanto, não basta identificar o suposto ilícito, a própria natureza do procedimento extrajudicial o impele a identificar as circunstâncias, razões, autoria e nexos de causalidade que circundam o caso.

Deste modo, encontra-se juntado aos autos robusta documentação, que após análise, se verifica que, apesar de haver materialidade do ilícito ambiental de incêndio/queimada, não se verifica indícios de autoria.

A proprietária do imóvel rural, em sua defesa administrativa, informa que após a ocorrência do incêndio em sua propriedade, procurou a Polícia Civil e registrou o Boletim de Ocorrência nº 00072689/2022 (Inquérito Policial eproc nº 0033909-98.2022.8.27.2729).

No referido Inquérito, consta o Laudo Pericial nº 2023.0037051, no qual aponta a impossibilidade de determinar o agente causador do fogo. O laudo ainda especifica que o fogo não se originou nos limites do imóvel rural em análise, mas veio da região do Córrego Água Fria e do loteamento Sonho Nosso.

Diante disso, esgotadas as diligências, o Ministério Público, por meio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, pediu o arquivamento do feito, que foi acolhido e determinado em janeiro de 2025.

Portanto, ao que se apresenta, ausente o indício de autoria, esgotadas as diligências e verificado o arquivamento do inquérito policial supra, não cabe denúncia face a suposto crime ambiental.

No que concerne a dano ambiental, o Laudo Pericial da Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente - DEMAG não constatou dano direto ou indireto em área de preservação permanente, área de reserva legal ou outro espaço territorial especialmente protegido. Assim, não há elementos para propositura de ação civil pública para reparação de dano ambiental. Nesse sentido, também não se faz necessária a intervenção ministerial para a recuperação da vegetal queimada, visto que o próprio laudo constatou que a vegetação está se recuperando naturalmente.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se às providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente Decisão de Arquivamento;
- b) Cientifique-se o proprietário do imóvel rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida acerca da decisão de arquivamento do presente procedimento;
- c) Após decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de cientificação do interessado, proceda-se à remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para reexame e homologação da promoção de arquivamento, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018;

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006230

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 23/04/2025, sob o Protocolo nº 07010795409202596 -Irregularidades na Realização de Credenciamento e Direcionamento Indevido de Exames a Laboratório pelo Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“No município de Talismã, houve um edital de credenciamento (PL 005/2025 - Processo N°: 002/2025), onde mais de 1 laboratório foi credenciado, no entanto, tal credenciamento foi realizado de fachada, pois a Secretária de Saúde do Município está direcionando os exames apenas para o laboratório PROLAB na cidade de Alvorada. Preferindo os demais credenciados, e beneficiando apenas um. Pedimos que verifique e tome providências, pois a partir do momento que ocorre o credenciamento, o poder público não deve direcionar o cidadãos, e deve obrigatoriamente fornecer a lista dos credenciados, para que o cidadão escolha qual prestador de serviço lhe atenda.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Em resposta juntada no (evento 7), Prefeito Municipal de Talismã/TO informou que:

“No que se refere ao credenciamento das empresas especializadas de laboratório de análises clínicas para realização de exames. O procedimento se deu de forma regular, sendo que após a publicação do termo de referência e a abertura de prazo para os credenciamentos, restou certificado ao fim do procedimento que duas empresas atenderam as condições descritas no edital do processo administrativo n.º 005/2025, quais sejam:

1 – LABORATÓRIO PROLAB DIAGNÓSTICOS LTDA – CNPJ/MF 33.527.135/0001-69

2 – PICCOLI E PAULA LTADA – CNPJ/MF 07.606.807/0001-11

Desde então, ambas as empresas veem atendendo as demandas da população e da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo por parte da administração qualquer tipo de preferência entre estas. Por fim, informamos que quando há o encaminhamento para exames, os pacientes são informados sobre quais são os laboratórios credenciados.

Em anexo segue a documentação: Decreto nº 078/2025 e Processo Administrativo 005-2025 e Credenciamento 002-2025.”

Diante do teor da resposta de diligência de Ev. 7, dando conta de Irregularidades na Realização de Credenciamento e Direcionamento Indevido de Exames a Laboratório pelo Município de Talismã, determino:

- Notifique-se os Proprietários dos Laboratórios PROLAB DIAGNÓSTICOS LTDA – CNPJ/MF 33.527.135/0001-69 e PICCOLI E PAULA LTDA – CNPJ/MF 07.606.807/0001-11 para prestarem esclarecimentos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação.

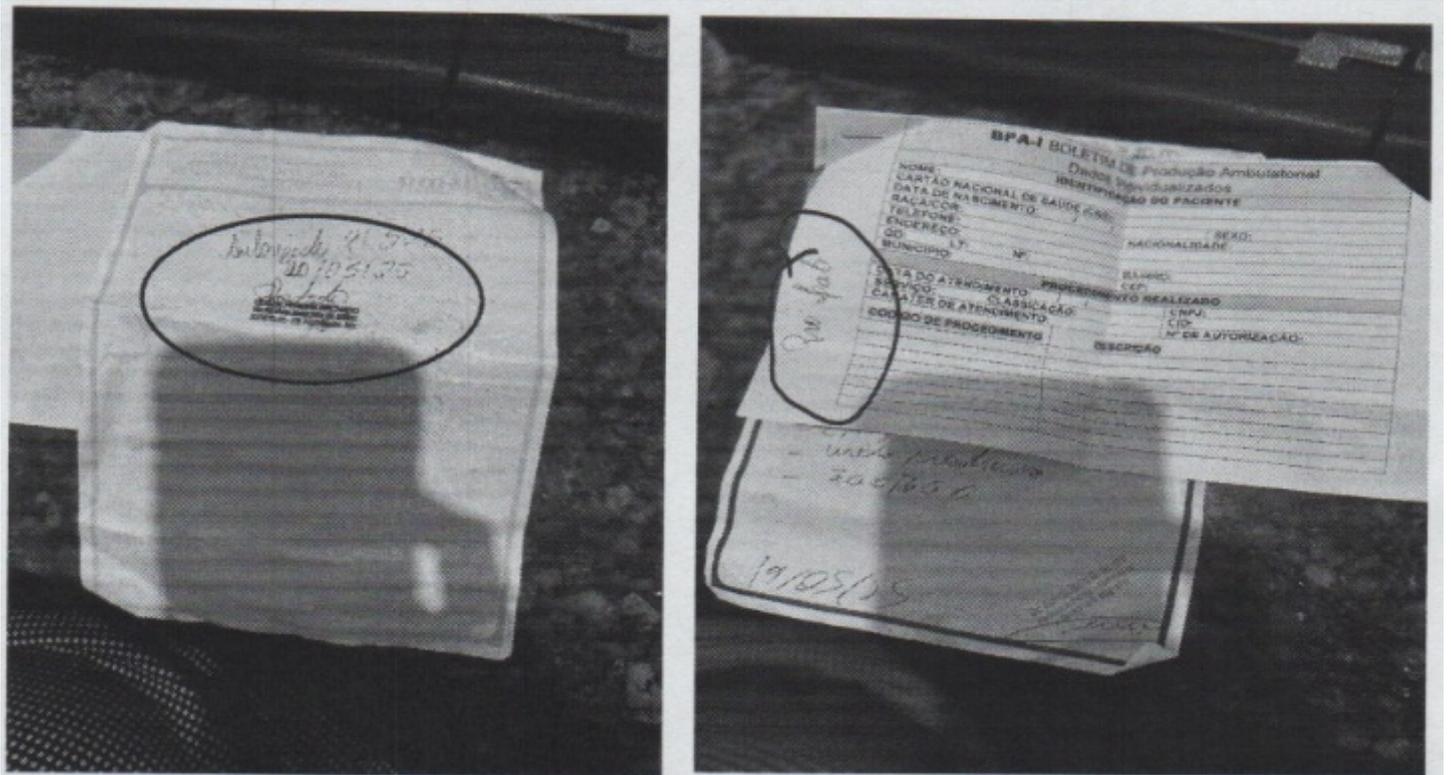
O Laboratório PICCOLI E PAULA LTADA – CNPJ/MF 07.606.807/0001-11 juntou resposta no (evento 13), apresentando os seguintes esclarecimentos:

" Tomamos ciência da representação por meio da Notificação nº 282/2025, a qual aponta possíveis irregularidades no processo de execução do Edital de Credenciamento nº PL 005/2025, no âmbito do Município de Talismã TO, especialmente quanto à alegação de que os serviços laboratoriais estariam sendo direcionados exclusivamente a outro laboratório em Alvorada - TO, em detrimento dos demais credenciados.

Informamos que este laboratório não foi beneficiado de forma alguma nesse processo e que, apesar de devidamente credenciado conforme certificado de credenciamento que segue anexo, atendendo todos os requisitos do edital supracitado, tem sido procurado por alguns pacientes, no entanto, não tem realizado os exames. Dessa forma, não houve qualquer atendimento de pacientes oriundos do Município de Talismã por meio deste convênio desde a assinatura do contrato, o que confirma ausência de repasses ou encaminhamentos.

Cumprir pontuar, que por mais de uma vez alguns pacientes chegaram a procurar o laboratório, mas quando o motorista da ambulância entrou em contato com a secretaria de saúde foi orientado a ir para o outro laboratório, sendo claramente direcionado por algum servidor, em total afronta a legalidade, ética e transparência, princípios que deveriam revestir à Administração Pública.

Atendendo os deveres de probidade, ética, e boa-fé, urge relatar fato ocorrido na data de hoje (22/05/2025), um paciente chegou ao laboratório com um pedido de exame autorizado pela Secretária de Saúde, direcionando-o ao laboratório Prolab, como se nota, a Administração Pública não age de acordo com a legislação, violando princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, como prova do alegado, segue anexo referido pedido.



Impende destacar que o Laboratório Labor Med (Piccoli e Paula LTDA) está instalado no Município de Alvorada há mais de 20 anos, com equipe profissional altamente qualificada, cumprindo os mais rígidos programas de Controle de Qualidade."

Diante do teor da resposta de diligência de Ev. 13, dando conta de Irregularidades na Realização de Credenciamento e Direcionamento Indevido de Exames a Laboratório pelo Município de Talismã, determino:

Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do ofício nº 031/2025 anexo.

Sobreveio resposta da Notificação nº 281/2025 juntado no (evento 16), dado pelo Laboratório PROLAB DIAGNÓSTICOS LTDA informando que:

" Empresa participou do Edital de Credenciamento Nr. 002-2025, que tratou do Credenciamento de Prestadores de Serviços Especializados na Área de Saúde para a realização de exames laboratoriais da Prefeitura de TALISMÃ-TO, apresentando a tempo e a hora toda a documentação idônea exigida no referido edital, (doc anexo).

Ao final, a empresa firmou com a prefeitura local o termo de Credenciamento em 17 de fevereiro de 2025, estando desde então prestando serviço Laboratorial mediante procura voluntária dos pacientes vinculados ao Município de Talismã, condicionados a apresentação dos pedidos de exame devidamente autorizados pela regulação.

Desta forma, a empresa notificada não possui nenhuma ingerência sobre a gestão municipal nem tampouco na logística interna do órgão especialmente em relação a forma que os encaminhamentos acontecem.

O serviço é prestado de acordo com a demanda conforme explicitado anteriormente.

Sendo assim, maior sorte não assiste a presente denúncia face a improcedência dos fatos narrados serem inconsistentes, desprovidos de qualquer elemento de prova, bem como fragilidade de documentação em relação

a favorecimento com direcionamento da realização de exames para a empresa notificada, motivo pelo qual requer seja extinto o presente feito."

Juntada de Informações ao Procedimento 2025.0006230 no (evento 18), informando que:

" Requer-se a juntada dos referidos questionamentos ao procedimento 2025/0006230. As questões levadas ao questionamento desta Promotoria de Justiça visam esclarecer para que seja apurado o favorecimento de algumas empresas após o processo de credenciamento (licitação), onde o Município de Talismã pode comprovar suas alegações fazendo a juntada dos relatórios dos atendimentos/encaminhamentos, notas fiscais, comprovantes de transferência/pagamento, cópias dos pedidos e autorizações (frente e verso), entre outros, onde será possível a identificação dos exames (quantidade e pacientes atendidos) realizados desde Fevereiro de 2025 até os dias atuais, e por qual empresa fora realizada a prestação de serviço."

Prefeito Municipal de Talismã/TO juntou resposta do ofício no (evento 19):

" A manifestação anterior no sentido de que não há por parte da administração municipal, da Secretaria Municipal de Saúde ou ainda por nossos servidores qualquer tipo de preferência entre as empresas especializadas de laboratório de análises clínicas credenciadas, quais sejam, LABORATÓRIO PROLAB DIAGNÓSTICOS LTDA – CNPJ/MF 33.527.135/0001-69 e PICCOLI E PAULA LTDA – CNPJ/MF 07.606.807/0001-11. As alegações trazidas no documento que acompanham o Ofício 334/2025 de vossa lavra são vazias e sem qualquer lastro probatório capaz de comprovar o suposto favorecimento."

Foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0006230, através da Portaria PA/3452/2025 (evento 20).

Juntada no (evento 21), da Complementação de Informações Referente ao Procedimento 2025.0006230 - requerendo a juntada do vídeo anexo ao procedimento 2025/0006230, para comprovar que o Município de Talismã / Secretaria de Saúde continuam a burlar a lei, e violar princípios básicos da Administração Pública favorecendo o laboratório PróLab ao direcionar pacientes. Fato ocorreu na data de 24/07/2025 às 08:51, em veículo oficial do Município.

Diante da juntada do Protocolo nº 7010832245202595 de Ev. 21, dando conta de Irregularidades na Realização de Credenciamento e Direcionamento Indevido de Exames a Laboratório pelo Município de Talismã, determino:

Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, bem como esclareça quais medidas já foram adotadas para solucionar as questões apontadas.

Sobreveio resposta do ofício nº 425/2025 juntado no (evento 25), dado pelo Prefeito Municipal de Talismã/TO esclarecendo que:

" O vídeo anexado ao referido procedimento refere-se a um fato pontual e excepcional, razão pela qual foi necessário disponibilizar um veículo oficial para conduzir o munícipe até o Laboratório PROLAB, localizado na cidade de Alvorada/TO, possibilitando a realização de exame laboratorial. Destaca-se que não há direcionamento sistemático de pacientes a um único laboratório, sendo que a medida adotada decorreu exclusivamente da necessidade de garantir atendimento célere. Assim, reafirmamos que o Município preza pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, colocando-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários."

Expedido Recomendação no (evento 26), ao Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Flávio Moura de França que: 1. Adotem postura imparcial na regulação e no encaminhamento dos cidadãos para exames laboratoriais, abstendo-se de privilegiar qualquer dos prestadores credenciados pelo Município; 2. Esclareçam expressamente

aos cidadãos, no ato do atendimento e nos pedidos de exames, que existem atualmente duas empresas regularmente credenciadas, ficando ao alvedrio dos usuários a escolha de qual laboratório utilizar; 3. No prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça informações sobre as providências administrativas adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

Juntada da resposta no (evento 29), dado pelo Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Flávio Moura de França informando que:

“ A recomendação ministerial foi devidamente cumprida pelo Município de Talismã/TO, tendo a Secretária Municipal de Saúde sido formalmente orientada a assegurar a estrita observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo-se a imparcialidade no encaminhamento de pacientes aos laboratórios credenciados, bem como o direito de escolha dos usuários.

Com vistas a dar efetividade à recomendação, foi expedido memorando nº 003/2025 para Secretaria Municipal de Saúde (em anexo), determinando que adote medidas para sanar a irregularidade.”

É o relatório.

Pois bem. Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar possíveis irregularidades na realização do credenciamento e no encaminhamento de exames laboratoriais pelo Município de Talismã, notadamente quanto à suposta restrição de escolha dos cidadãos e possível direcionamento dos exames a um único laboratório, em prejuízo dos demais credenciados.

Durante a instrução, esta Promotoria diligenciou junto ao Poder Executivo Municipal e aos laboratórios credenciados, obtendo respostas documentadas que demonstram, em síntese, regularidade do certame licitatório, ausência de prova de favorecimento institucional, providências saneadoras adotadas pelo Município.

Ressalte-se que o processo de credenciamento (Edital PL 005/2025 – Processo n.º 002/2025) resultou na habilitação de duas empresas: Laboratório Prolab Diagnósticos Ltda. e Piccoli e Paula Ltda., ambas devidamente aptas ao atendimento da população.

Ainda que o laboratório Piccoli e Paula tenha relatado episódios isolados de encaminhamento preferencial ao Prolab, tais circunstâncias não foram corroboradas por prova material suficiente que demonstre direcionamento sistemático ou doloso por parte do Município de Talismã. O vídeo juntado (Ev. 21), que mostra paciente sendo conduzido em veículo oficial ao Prolab, foi devidamente explicado pelo gestor municipal como situação excepcional e emergencial, sem reiteração ou caráter de política administrativa.

Diante da expedição da Recomendação Ministerial (Ev. 26), o Prefeito Municipal determinou a expedição de memorando interno (n.º 003/2025), orientando a Secretaria de Saúde a garantir a publicidade da lista de laboratórios credenciados e a assegurar ao paciente o direito de escolha. Tal medida demonstra a imediata adequação da Administração aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Assim, a atuação extrajudicial do Ministério Público atingiu seu objetivo, qual seja, a prevenção de irregularidades e a promoção da transparência administrativa, mediante diálogo institucional e recomendação. Não há notícia de descumprimento posterior ou de persistência da conduta denunciada.

Destarte, não se vislumbra, no presente momento, a existência de elementos de convicção mínimos que justifiquem a continuidade do feito ou eventual propositura de medida judicial, seja em âmbito cível (ato de improbidade administrativa), seja na esfera penal.

Com efeito, o procedimento em tela se amolda à disciplina da Resolução CSMP n.º 005/2018, que estabelece

em seu art. 27 que o arquivamento de procedimentos administrativos deve ser promovido sempre que ausentes fundamentos para persecução ministerial, assegurada a possibilidade de desarquivamento caso surjam novas provas ou fatos relevantes .

Cumpra ainda observar que a Recomendação expedida (Ev. 26), devidamente acatada pela Administração Municipal, configura providência adequada e suficiente, em consonância com os arts. 48 a 55 da mesma Resolução, sendo instrumento hábil de tutela preventiva dos direitos e interesses coletivos, razão pela qual a atuação ministerial cumpriu integralmente sua função constitucional.

Diante do exposto, determino o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 2025.0006230, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018, por ausência de justa causa para prosseguimento da apuração, diante da adoção de medidas corretivas pela Administração e inexistência de prova suficiente de direcionamento sistemático ou lesão a princípios administrativos.

Determino:

1. seja efetivada a publicação da presente decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
2. seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução n.º 005/2018.
3. cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Não sendo interposto recurso conforme previsto no art. 28 da Res. N. 005/2018, volte-se concluso para finalização. Havendo recurso, remeta-se ao Eg. CSMP.

Após, archive-se na Promotoria de Justiça.

Alvorada, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0012420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2025.0012420, instaurado a partir de notícia sobre ausência de médicos aos finais de semana na UBS de Talismã/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei nº 8.080/90 determina que compete aos Municípios executar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade dos serviços públicos é vetor interpretativo essencial do Direito Administrativo, impondo ao gestor público a obrigação de garantir a prestação ininterrupta dos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde constituem a porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde e o contato preferencial dos usuários com os serviços de atenção primária;

CONSIDERANDO que a ausência de atendimento médico na UBS aos sábados e domingos resulta em descontinuidade do serviço de saúde básica, em violação aos princípios constitucionais e legais que regem o Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a interrupção do atendimento aos finais de semana prejudica especialmente a parcela da população que trabalha durante os dias úteis e que depende dos sábados e domingos para buscar assistência médica;

CONSIDERANDO que as necessidades de saúde da população não se limitam aos dias úteis, ocorrendo demandas de atendimento médico também aos finais de semana, em situações que, embora não configurem urgência ou emergência, necessitam de atendimento médico oportuno;

CONSIDERANDO que a ausência de atendimento básico aos finais de semana sobrecarrega desnecessariamente os serviços de pronto-atendimento e emergência hospitalar, destinados a situações de

maior complexidade e gravidade;

CONSIDERANDO que a continuidade do cuidado nos finais de semana é fundamental para adequado acompanhamento de pacientes portadores de doenças crônicas, gestantes, crianças em puericultura e outras situações que exigem monitoramento regular;

CONSIDERANDO que o acesso universal e igualitário à saúde pressupõe a disponibilização de horários compatíveis com as necessidades da população, incluindo finais de semana e, quando possível, horários estendidos;

CONSIDERANDO os arts. 23 e 48 a 58 da Resolução CSMP nº 005/2018, que regulamentam o Procedimento Administrativo e a Recomendação como instrumentos extrajudiciais formais, de caráter preventivo ou corretivo, a serem utilizados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO, finalmente, que o não acolhimento injustificado das recomendações ministeriais poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo de representações aos órgãos de controle e eventual responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.230/2021;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Flávio Moura de França que:

1. MANTENHA o serviço de atendimento médico de forma contínua e permanente aos finais de semana na UBS do Município de Talismã/TO, garantindo:
 - a) Atendimento médico aos sábados, domingos e feriados;
 - b) Disponibilização de equipe completa de enfermagem e demais profissionais de apoio necessários ao adequado funcionamento do serviço;
 - c) Funcionamento mínimo de 08 (oito) horas diárias aos finais de semana, preferencialmente no horário comercial ou em horário que melhor atenda às necessidades da população local;
 - d) Disponibilidade de medicamentos básicos da farmácia popular e insumos necessários ao atendimento;
 - e) Estrutura física adequada e em condições plenas de funcionamento, com equipamentos e materiais necessários.
2. ORGANIZE escalas de trabalho dos profissionais de saúde de forma a garantir a cobertura assistencial dos finais de semana, mediante jornadas de trabalho compatíveis com a legislação trabalhista vigente e com o pagamento das devidas gratificações pecuniárias ou concessão de folgas compensatórias, conforme o regime jurídico aplicável;
3. DIVULGUE amplamente à população os horários de funcionamento da UBS aos finais de semana, por meio de fixação de cartazes na própria unidade de saúde, publicação em redes sociais oficiais, divulgação em rádios locais e outros meios de comunicação disponíveis no Município;

No prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça informações sobre as providências administrativas adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

Adverte-se que a presente Recomendação, embora não possua caráter vinculante, constitui medida administrativa de natureza preventiva cujo descumprimento injustificado poderá ensejar, a instauração de

Inquérito Civil Público para aprofundamento das investigações, o ajuizamento de Ação Civil Pública para cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, nos termos da Lei Federal nº 7.347/85; a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, caso configurada conduta dolosa que viole princípios da administração pública ou implique o não oferecimento ou oferta irregular de serviço público de saúde, e a representação aos órgãos de controle interno e externo competentes (Tribunal de Contas, Controladoria, Conselho Municipal de Saúde);

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por *Whatsapp* ou *e-mail*, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0014884

Procedimento n.º 2025.0014884

Natureza: Procedimento Administrativo

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e no art. 15 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; e

CONSIDERANDO a realização do evento XXIII Cavalgada de Ananás-TO, previsto para o dia 18 de Outubro de 2025, e a necessidade de assegurar sua realização dentro da legalidade, prevenindo ilícitos penais, ambientais e violações de direitos;

CONSIDERANDO que, diante da relevância social e da proporção adquirida pelo evento, mostra-se indispensável o fortalecimento das ações de organização, fiscalização e controle por parte dos organizadores e das autoridades competentes;

CONSIDERANDO que a proteção da fauna, da ordem pública e da saúde e segurança de crianças e adolescentes constitui dever do Estado, da sociedade e dos organizadores do evento;

CONSIDERANDO que, durante a realização da cavalgada, haverá interrupção temporária do tráfego de veículos em vias públicas da cidade, circunstância que exige planejamento adequado e disciplina para garantir a fluidez e a segurança viária;

CONSIDERANDO que a segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição da República, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento prévio e de definição clara de responsabilidades, sobretudo quanto à segurança dos participantes, à preservação da ordem pública e à proteção e bem-estar dos animais;

CONSIDERANDO que a proteção integral da criança e do adolescente constitui prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado, nos termos do art. 227 da Constituição da República e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente veda a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, prevendo o art. 243 do mesmo diploma a responsabilização criminal pelo descumprimento dessa norma;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o §1º, inciso VII, do art. 225 da Constituição, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedando-se práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei n.º 9.605/1998 tipifica como crime ambiental a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, com pena de detenção e multa;

CONSIDERANDO que manifestações culturais, como vaquejadas, rodeios e cavalgadas, possuem relevância social e histórica, mas devem ser realizadas em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não podendo justificar a ocorrência de crimes ambientais ou violações a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a reunião realizada na sede desta Promotoria de Justiça em 30 de setembro de 2025. Na qual estavam presentes a Polícia Militar, a Secretária Municipal do Meio Ambiente, a Secretária de Gestão, a Prefeitura de Ananás e o Conselho Tutelar de Ananás;

CONSIDERANDO que o público esperado para o evento é de 40.000 (quarenta mil) pessoas; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, legitimando sua atuação preventiva e repressiva em situações que possam comprometer direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

RECOMENDA

À Polícia Militar, aos organizadores do evento, às comitivas participantes, à Prefeitura Municipal e às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e ao Conselho Tutelar que:

- 1) Que todos os envolvidos no evento, incluindo os organizadores, sua equipe de apoio e os participantes, zelem pela preservação dos animais, sendo vedada a utilização de bois ou cavalos que apresentem ferimentos, sangramentos ou debilidade aparente;
- 2) Que se dê conhecimento e se fiscalize os participantes quanto à proibição de uso de equipamentos que possam causar ferimentos aos animais, como esporas, arreadores ou pinholas, relhos e açoites, bem como arreios incompletos, em mau estado ou que provoquem incômodo ou sofrimento;
- 3) Que se dê conhecimento e se fiscalize os participantes quanto à proibição de golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido dos animais que participarão da Cavalgada 2025, advertindo-os sobre eventual cometimento de crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei n.º 9.605/1998
- 4) Que a organização do evento disponibilize água, em locais estratégicos, para os participantes durante o percurso da cavalgada;
- 5) Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de abandonar, no dia do evento, o animal em qualquer local, estando ele ferido, enfraquecido, extenuado ou mutilado, bem como deixar ministrar os cuidados necessários antes, durante e depois da Cavalgada 2025, bem como cuidar dos animais que possam vir a ser abandonados e tomar as medidas cabíveis para identificar e responsabilizar os proprietários responsáveis pelo eventual abandono;
- 6) Que seja permitido o transporte de, no máximo, 3 (três) pessoas por carroça, incluindo o condutor, sob pena de caracterização de maus-tratos;
- 7) Que se proíba o excesso de carga em carroças ou charretes, evitando transporte de alimentos, bebidas ou outros objetos que demandem esforço desproporcional dos animais;
- 8) Que seja proibida a ocupação por animal de mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue apenas um adulto ou um adulto e uma criança entre 7 (sete) e 12 (doze) anos, devendo, nesse caso, o adulto responsável abster-se do consumo de bebidas alcoólicas durante todo o trajeto;

- 9) Que os animais não permaneçam concentrados no local de chegada após o término da cavalgada, devendo ser recolhidos pelos responsáveis;
- 10) Que seja proibido o consumo de bebidas em recipientes de vidro durante o evento, a fim de evitar riscos ao meio ambiente, às pessoas e aos animais;
- 11) Que o consumo de bebidas e alimentos seja realizado apenas em recipientes de plástico, PET, alumínio, papelão ou similares, devendo ser devidamente acondicionados e destinados ao serviço de limpeza pública;
- 12) Que seja disponibilizada uma ambulância durante todo o evento. Na impossibilidade, devidamente justificada por escrito, deverá ser colocado à disposição veículo adequado da Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente caminhonete, acompanhado de técnico socorrista e motorista;
- 13) Que os organizadores impeçam a entrada de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e carroças que não estejam credenciados para o evento;
- 14) Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de montaria dos cavalos por parte das crianças se os seus pais ou responsáveis não estiverem participando da cavalgada, de forma regularmente inscrita e credenciada;
- 15) Que seja permitida apenas a utilização de veículos de tração animal (carroças) e carros de som das comitivas durante o desfile;
- 16) Que proíba a utilização de fogos de artifício durante o trajeto;
- 17) Que proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, sendo permitido apenas o som das comitivas durante a cavalgada;
- 18) Solicitar apoio dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de fiscalização ambiental para atuarem no acompanhamento, fiscalização e combate às ações que possam resultar em maus-tratos aos animais inscritos e credenciados;
- 19) Que seja disponibilizado, se necessário, médico veterinário para atendimento dos animais participantes;
- 20) Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de crianças e adolescentes em veículos abertos durante a Cavalgada;
- 21) Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de venda e fornecimento, ainda que gratuitamente, as crianças ou adolescentes, bem como quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebida alcoólicas, cumprindo assim com os ditames do Estatuto da Criança e Adolescente, sob pena de caracterização de crime;
- 22) Que os organizadores atuem em conjunto com a Polícia Militar para manutenção da segurança pública, inclusive no fechamento de vias e no controle do trânsito;
- 23) Observar o horário previsto de início e término do evento; e
- 24) Que a Administração Pública e os organizadores deem ampla divulgação desta Recomendação às comitivas e à sociedade em geral.

Na oportunidade, concedo o prazo máximo de 10 (dez) dias para que os destinatários informem ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

Remeta-se cópia da presente Recomendação a para fins de ciência.

Por derradeiro, ficam os destinatários da Recomendação advertidos que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

Ananás, 01 de outubro de 2025

Gilmar Pereira Avelino

Promotor de Justiça

Procedimento n.º 2025.0014884

Natureza: Procedimento Administrativo

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e no art. 15 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; e

CONSIDERANDO a realização do evento XXIII Cavalgada de Ananás-TO, previsto para o dia 18 de Outubro de 2025, e a necessidade de assegurar sua realização dentro da legalidade, prevenindo ilícitos penais, ambientais e violações de direitos;

CONSIDERANDO que, diante da relevância social e da proporção adquirida pelo evento, mostra-se indispensável o fortalecimento das ações de organização, fiscalização e controle por parte dos organizadores e das autoridades competentes;

CONSIDERANDO que a proteção da fauna, da ordem pública e da saúde e segurança de crianças e adolescentes constitui dever do Estado, da sociedade e dos organizadores do evento;

CONSIDERANDO que, durante a realização da cavalgada, haverá interrupção temporária do tráfego de veículos em vias públicas da cidade, circunstância que exige planejamento adequado e disciplina para garantir a fluidez e a segurança viária;

CONSIDERANDO que a segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição da República, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento prévio e de definição clara de responsabilidades, sobretudo quanto à segurança dos participantes, à preservação da ordem pública e à proteção e bem-estar dos animais;

CONSIDERANDO que a proteção integral da criança e do adolescente constitui prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado, nos termos do art. 227 da Constituição da República e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente veda a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, prevendo o art. 243 do mesmo diploma a responsabilização criminal pelo descumprimento dessa norma;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o §1º, inciso VII, do art. 225 da Constituição, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedando-se práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei n.º 9.605/1998 tipifica como crime ambiental a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, com pena de detenção e multa;

CONSIDERANDO que manifestações culturais, como vaquejadas, rodeios e cavalgadas, possuem relevância social e histórica, mas devem ser realizadas em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não podendo justificar a ocorrência de crimes ambientais ou violações a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a reunião realizada na sede desta Promotoria de Justiça em 30 de setembro de 2025. Na qual estavam presentes a Polícia Militar, a Secretária Municipal do Meio Ambiente, a Secretária de Gestão, a Prefeitura de Ananás e o Conselho Tutelar de Ananás;

CONSIDERANDO que o público esperado para o evento é de 40.000 (quarenta mil) pessoas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, legitimando sua atuação preventiva e repressiva em situações que possam comprometer direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

RECOMENDA

À Polícia Militar, aos organizadores do evento, às comitivas participantes, à Prefeitura Municipal e às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e ao Conselho Tutelar que:

- 1) Que todos os envolvidos no evento, incluindo os organizadores, sua equipe de apoio e os participantes, zelem pela preservação dos animais, sendo vedada a utilização de bois ou cavalos que apresentem ferimentos, sangramentos ou debilidade aparente;
- 2) Que se dê conhecimento e se fiscalize os participantes quanto à proibição de uso de equipamentos que possam causar ferimentos aos animais, como esporas, arreadores ou pinholas, relhos e açoites, bem como arreios incompletos, em mau estado ou que provoquem incômodo ou sofrimento;
- 3) Que se dê conhecimento e se fiscalize os participantes quanto à proibição de golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido dos animais que participarão da Cavalgada 2025, advertindo-os sobre eventual cometimento de crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei n.º 9.605/1998
- 4) Que a organização do evento disponibilize água, em locais estratégicos, para os participantes durante o percurso da cavalgada;
- 5) Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de abandonar, no dia do evento, o animal em qualquer local, estando ele ferido, enfraquecido, extenuado ou mutilado, bem como deixar ministrar os cuidados necessários antes, durante e depois da Cavalgada 2025, bem como cuidar dos animais que possam vir a ser abandonados e tomar as medidas cabíveis para identificar e responsabilizar os proprietários responsáveis pelo eventual abandono;
- 6) Que seja permitido o transporte de, no máximo, 3 (três) pessoas por carroça, incluindo o condutor, sob pena de caracterização de maus-tratos;

- 7) Que se proíba o excesso de carga em carroças ou charretes, evitando transporte de alimentos, bebidas ou outros objetos que demandem esforço desproporcional dos animais;
- 8) Que seja proibida a ocupação por animal de mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue apenas um adulto ou um adulto e uma criança entre 7 (sete) e 12 (doze) anos, devendo, nesse caso, o adulto responsável abster-se do consumo de bebidas alcoólicas durante todo o trajeto;
- 9) Que os animais não permaneçam concentrados no local de chegada após o término da cavalgada, devendo ser recolhidos pelos responsáveis;
- 10) Que seja proibido o consumo de bebidas em recipientes de vidro durante o evento, a fim de evitar riscos ao meio ambiente, às pessoas e aos animais;
- 11) Que o consumo de bebidas e alimentos seja realizado apenas em recipientes de plástico, PET, alumínio, papelão ou similares, devendo ser devidamente acondicionados e destinados ao serviço de limpeza pública;
- 12) Que seja disponibilizada uma ambulância durante todo o evento. Na impossibilidade, devidamente justificada por escrito, deverá ser colocado à disposição veículo adequado da Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente caminhonete, acompanhado de técnico socorrista e motorista;
- 13) Que os organizadores impeçam a entrada de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e carroças que não estejam credenciados para o evento;
- 14) Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de montaria dos cavalos por parte das crianças se os seus pais ou responsáveis não estiverem participando da cavalgada, de forma regularmente inscrita e credenciada;
- 15) Que seja permitida apenas a utilização de veículos de tração animal (carroças) e carros de som das comitivas durante o desfile;
- 16) Que proíba a utilização de fogos de artifício durante o trajeto;
- 17) Que proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, sendo permitido apenas o som das comitivas durante a cavalgada;
- 18) Solicitar apoio dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de fiscalização ambiental para atuarem no acompanhamento, fiscalização e combate às ações que possam resultar em maus-tratos aos animais inscritos e credenciados;
- 19) Que seja disponibilizado, se necessário, médico veterinário para atendimento dos animais participantes;
- 20) Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de crianças e adolescentes em veículos abertos durante a Cavalgada;
- 21) Dar conhecimento e fiscalizar os participantes quanto à proibição de venda e fornecimento, ainda que gratuitamente, as crianças ou adolescentes, bem como quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebida alcoólicas, cumprindo assim com os ditames do Estatuto da Criança e Adolescente, sob pena de caracterização de crime;
- 22) Que os organizadores atuem em conjunto com a Polícia Militar para manutenção da segurança pública, inclusive no fechamento de vias e no controle do trânsito;
- 23) Observar o horário previsto de início e término do evento;

24) Que a Administração Pública e os organizadores deem ampla divulgação desta Recomendação às comitivas e à sociedade em geral.

Na oportunidade, concedo o prazo máximo de 10 (dez) dias para que os destinatários informem ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

Remeta-se cópia da presente Recomendação a para fins de ciência.

Por derradeiro, ficam os destinatários da Recomendação advertidos que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

Ananás, 01 de outubro de 2025

Gilmar Pereira Avelino

Promotor de Justiça

Ananás, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO JÁ OBJETO DE APURAÇÃO

Procedimento: 2025.0013813

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2025.0013813 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP, na qual o noticiante anônimo descreve o seguinte:

(...) Assunto: Denúncia Anônima de conflito e irregularidades no Conselho Tutelar de Caseara, Tocantins Eu, denunciante, venho, de forma anônima, comunicar possível conúto e irregularidades no comportamento das Conselheiras Tutelares Almerice e Michele (ou Michelle) do município de Caseara, Tocantins. Já existe sindicância promovida pela CMDCA em andamento decorrente de condutas das duas, porém o processo tem apresentado morosidade e não houve resolução até o momento. Tal atraso tem prejudicado o funcionamento do Conselho Tutelar e a proteção de crianças e adolescentes da localidade. Além disso, há registros de boletins de ocorrência entre as próprias conselheiras na Polícia Civil. Solicito que o Ministério Público/Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dê celeridade ao procedimento, apure os fatos relatados e tome as providências cabíveis para assegurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar de Caseara, bem como a proteção das pessoas atendidas. (...)

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato refere-se à desinteligência ocorrida no âmbito do Conselho Tutelar de Caseara/TO e já foi analisada no corpo do Procedimento Administrativo nº 2025.0003797, cuja decisão foi a seguinte:

(...) II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da CF/88).

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90) estabeleceu a necessidade de criação de Conselhos Tutelares, visando a proteção das nossas crianças e adolescentes, com diversas atribuições:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões (...)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

No caso dos autos, verifico que: a) houve uma situação de desinteligência entre as conselheiras, na medida em que a criança compareceu com sua mãe para denunciar supostas agressões sofridas de ALMERICE LOPES; b) no momento do atendimento, ALMERICE LOPES chegou ao conselho tutelar; c) com a sua chegada, quis ocupar o posto de trabalho, sendo informada por MICHELLE SOUSA e NILCILENE DA SILVA que a mesma não poderia naquele momento interferir no atendimento, pois era parte; d) mesmo com essa informação, ALMERICE LOPES continuou no local, o que ocasionou toda a situação narrada.

De início, cabe informar que este órgão:

- a) já realizou atendimento e informou para ALMERICE LOPES, MICHELLE SOUSA e NILCILENE DA SILVA dos seus direitos, dentre os quais as medidas que podem adotar criminal e/ou civilmente;*
- b) percebeu que, apesar de se tratar de uma situação episódica, o convívio no âmbito do Conselho Tutelar ficou difícil, ante a situação apresentada.*

Apesar disso, verifica-se que não há o que ser feito no âmbito deste órgão, na medida que:

- a) a situação apontada já está sendo investigada e apurada adequadamente pelo CDMCA de Caseara/TO, o qual já prestou informações informando as medidas administrativas adotadas pelo órgão;*
- b) a criança está sendo acompanhada adequadamente pelo conselho tutelar.*

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caseara/TO (CMDCA) instaurou processo de sindicância disciplinar (Portaria nº 001/2025), destinado a apurar as condutas das conselheiras tutelares envolvidas. Assim, a atribuição administrativa para condução das apurações já está sendo exercida pelo órgão competente, não cabendo ao Ministério Público substituir-se a esse controle disciplinar interno, mas apenas zelar para que seja conduzido de forma legal e regular.

As partes envolvidas já acionaram seus direitos na esfera judicial e policial: a) Houve denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público em relação à suposta agressão (Autos nº 0000692-37.2025.8.27.2704/TO) e tramita o correspondente Inquérito Policial nº 00005962220258272704, que instrui os fatos; b) Eventuais repercussões civis (como pedidos de reparação por danos morais) já foram levadas ao conhecimento da parte interessada, com recomendação para buscar a Defensoria Pública ou advogado particular. Portanto, não há omissão do sistema de Justiça – pelo contrário, as vias próprias já estão em andamento.

O próprio Ministério Público, ao receber a notícia de fato (NF 2025.0003797), instaurou procedimento administrativo para acompanhar a situação e expediu ofícios requisitando providências e informações do CMDCA. Ou seja, houve atuação ministerial inicial, mas não há novas medidas a serem adotadas, considerando que: a) o procedimento administrativo disciplinar corre regularmente no CMDCA; b) as consequências criminais já estão sob apreciação judicial; e c) eventuais reflexos civis dependem de iniciativa das partes.

No caso, portanto, verifica-se que todas as medidas para apuração da situação já estão sendo adotadas, sendo desnecessária a manutenção do presente procedimento administrativo e/ou de outros que surgirem tendo como base a mesma denúncia.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, "A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a apuração do problema em todas as outras instâncias, o arquivamento é medida que se impõe. Este fator não impede que, retornando os problemas a surgirem, seja novamente instaurado procedimento para investigação e regularização por parte deste órgão.

III. CONCLUSÃO

(a) seja(m) cientificado(a)s interessado(a)s ALMERICE LOPES, MICHELLE SOUSA e NILCILENE DA SILVA acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja(m) notificado(s) o(as) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caseara/TO - CMDCA acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º). (...)

Segundo a Resolução CSMP nº 5/2018, a notícia

No caso, portanto, já estão sendo apuradas as questões relativas a este fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003797

I.RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2025.0003797 instaurado após notícia de fato instaurada protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP) por ALMERICE LOPES FONSECA. A referida denúncia, datada de 13/03/2025, descreve o seguinte:

“Ola sou um dos membros do conselho tutelar de Caseara tenho mas de doze anos que trabalho no conselho,e no dia 24 de fevereiro de 2025 por volta das duas horas retornei do intervalo do almoço ao entrar na sede do conselho tutelar mim surpreendi com a ex mulher do meu marido, mau entrei na sede a colega de trabalho já foi falado auto que eu tinha que sair eu com espanto no momento falei que não tinha que sair pois não funciona assim a mesma por várias vezes mim humilhando segue em anexo a cópia da ata que fui expulsa do sede do conselho tutelar,fui diretamente a mdca comuniquei o ocorrido e pedir providências pois mim senti humilhada pela colegas de trabalho Michele Souza Mesquita e nilcilene Teixeira, o fato que mas mim doeu foi tudo na frente da mulher que estava ali para fazer acusações que eu teria batido no filho dela, sobre isso meu esposo estava com ele em casa e nunca fiquei sozinha com ele e tem camara n correio que mostra claramente ele saindo da minha casa já prestei esclarecimentos sobre as acusações na delegacia hoje ,mas antes disso vi a conduta dos colegas muito pessoal em mim complica em nem um momento fui notificada a presta esclarecimentos das acusações e nem meu esposo foi ouvindo por eles , fizeram tudo mantendo no sigilo de mim não poder mas nem usar o computador pois trocaram a senha e antes do delegado mim ouvi os mesmo mandou um requerimento para tec de referência do município para ir visitar entigar da criança e ate marcar uma escuta especializada da criança hoje que dei depoimento mas mim senti ,julgada e punida pelos colegas de trabalho e sei que essa forma que conduzir esse caso foi errado e o intuito e mim prejudicar sendo que a colega mim chele não gosta de mim já várias vezes até boletim contra mim já fez , então até onde intendo ela nem poderia ter atendido esse caso mas a própria se empenhou até um relatório da falar da mãe com as acusações digitou e entregou para mãe com o meu nome e da criança a mãe da criança estava expondo o relatório com meu nome na rua no trabalho dela e o próprio relatório tem o sigla do órgão ,eu estou mim sentindo muito mau fazendo até uso de medicamentos pois tenho muito anos que trabalho em defesa da criança e adolescente nesse município e vê meu nome na lama dessa forma,estou pedindo ajuda aqui pois mandei um ofício para ministério público que responde pelo nosso município mas não tive resposta e não mim conformo com tamanha injustiça que estou precisando.”

A noticiante encaminhou novo relatório no evento 4.

Foi realizada a reatuação do procedimento, além de juntados documentos da requerida MICHELLE SOUSA MESQUITA no evento 13, na qual apresenta sua versão dos fatos, destacando que: a) as informações noticiadas por ALMERICE LOPES são impertinentes; b) tanto ela quanto NILCILENE DA SILVA TEIXEIRA, Conselheiras Tutelares de Caseara/TO, atuaram de forma adequada, pois a denúncia envolvia um menor e era em face da própria noticiante ALMERICE LOPES, a qual não poderia ficar no ambiente; c) mesmo sendo informada disso, a noticiante insistia em ficar no local que, apesar de ser seu local de trabalho, naquele momento estava sendo colhida denúncia de menor em seu desfavor; e d) toda essa situação já está sendo apurada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caseara/TO - CMDCA; e) tem sido impossível trabalhar no Conselho Tutelar em razão das situações apontadas.

O CMDCA de Caseara/TO juntou resposta no evento 14, informando que: a) já havia noticiado os fatos via

Ofício nº 089/2025/MP/ARAG, em 18 de julho de 2025; b) foi instaurada sindicância administrativa com o objetivo de apurar os acontecimentos narrados, assegurando-se o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório; c) foi regularmente constituída nova Comissão Disciplinar, com composição em conformidade com as exigências legais e regulamentares, a qual está conduzindo os trabalhos; d) as partes foram oficiadas a prestar esclarecimentos; e e) a criança está sendo acompanhada pelos órgãos competentes.

Considerando a situação foi realizada reunião e atendimento tanto com MICHELLE SOUSA e NILCILENE DA SILVA (evento 16), quanto também com ALMERICE LOPES (evento 20).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da CF/88).

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90) estabeleceu a necessidade de criação de Conselhos Tutelares, visando a proteção das nossas crianças e adolescentes, com diversas atribuições:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões (...)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

No caso dos autos, verifico que: a) houve uma situação de desinteligência entre as conselheiras, na medida em que a criança compareceu com sua mãe para denunciar supostas agressões sofridas de ALMERICE LOPES; b) no momento do atendimento, ALMERICE LOPES chegou ao conselho tutelar; c) com a sua chegada, quis ocupar o posto de trabalho, sendo informada por MICHELLE SOUSA e NILCILENE DA SILVA que a mesma não poderia naquele momento interferir no atendimento, pois era parte; d) mesmo com essa informação, ALMERICE LOPES continuou no local, o que ocasionou toda a situação narrada.

De início, cabe informar que este órgão:

a) já realizou atendimento e informou para ALMERICE LOPES, MICHELLE SOUSA e NILCILENE DA SILVA dos seus direitos, dentre os quais as medidas que podem adotar criminal e/ou civilmente;

b) percebeu que, apesar de se tratar de uma situação episódica, o convívio no âmbito do Conselho Tutelar ficou difícil, ante a situação apresentada.

Apesar disso, verifica-se que não há o que ser feito no âmbito deste órgão, na medida que:

- a) a situação apontada já está sendo investigada e apurada adequadamente pelo CDMCA de Caseara/TO, o qual já prestou informações informando as medidas administrativas adotadas pelo órgão;
- b) a criança está sendo acompanhada adequadamente pelo conselho tutelar.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caseara/TO (CMDCA) instaurou processo de sindicância disciplinar (Portaria nº 001/2025), destinado a apurar as condutas das conselheiras tutelares envolvidas. Assim, a atribuição administrativa para condução das apurações já está sendo exercida pelo órgão competente, não cabendo ao Ministério Público substituir-se a esse controle disciplinar interno, mas apenas zelar para que seja conduzido de forma legal e regular.

As partes envolvidas já acionaram seus direitos na esfera judicial e policial: a) Houve denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público em relação à suposta agressão (Autos nº 0000692-37.2025.8.27.2704/TO) e tramita o correspondente Inquérito Policial nº 00005962220258272704, que instrui os fatos; b) Eventuais repercussões civis (como pedidos de reparação por danos morais) já foram levadas ao conhecimento da parte interessada, com recomendação para buscar a Defensoria Pública ou advogado particular. Portanto, não há omissão do sistema de Justiça – pelo contrário, as vias próprias já estão em andamento.

O próprio Ministério Público, ao receber a notícia de fato (NF 2025.0003797), instaurou procedimento administrativo para acompanhar a situação e expediu ofícios requisitando providências e informações do CMDCA. Ou seja, houve atuação ministerial inicial, mas não há novas medidas a serem adotadas, considerando que: a) o procedimento administrativo disciplinar corre regularmente no CMDCA; b) as consequências criminais já estão sob apreciação judicial; e c) eventuais reflexos civis dependem de iniciativa das partes.

No caso, portanto, verifica-se que todas as medidas para apuração da situação já estão sendo adotadas, sendo desnecessária a manutenção do presente procedimento administrativo e/ou de outros que surgirem tendo como base a mesma denúncia.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a apuração do problema em todas as outras instâncias, o arquivamento é medida que se impõe. Este fator não impede que, retornando os problemas a surgirem, seja novamente instaurado procedimento para investigação e regularização por parte deste órgão.

III. CONCLUSÃO

- (a) seja(m) cientificado(a)s interessado(a)s ALMERICE LOPES, MICHELLE SOUSA e NILCILENE DA SILVA acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (c) seja(m) notificado(s) o(as) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caseara/TO - CMDCA acerca do arquivamento do feito;
- (d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o

art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0013684

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0013684, instaurada após representação popular formulada anonimamente através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta irregularidade na nomeação da servidora Josefa Rodrigues dos Santos para exercer o cargo de Diretora da Unidade Escolar Municipal Gardene Mota, no Município de Araguaína-TO.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de procedimento (evento 4).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso, a notícia não se refere à prática de ato de improbidade administrativa, tampouco aponta dano ao erário ou violação concreta aos princípios da Administração Pública. Trata-se apenas de questionamento genérico sobre a nomeação da servidora Josefa Rodrigues dos Santos para exercer a função de Diretora da

Unidade Escolar Municipal Gardene Mota, sem qualquer indício de irregularidade administrativa, dolo ou prejuízo à coletividade.

Ressalte-se que a Portaria n.º 471, de 13 de agosto de 2025, comprova formalmente a designação da servidora efetiva para a função de direção, com base nas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar n.º 196/2025 e Lei Municipal n.º 3.491/2025, não havendo qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade administrativa.

Ademais, os cargos de direção de unidades escolares possuem natureza comissionada ou de função de confiança, sendo legalmente previstos como funções de chefia, direção e assessoramento, ainda que ocupados por servidores efetivos. Assim, inexistente vedação quanto ao exercício da função por servidora efetiva nomeada regularmente.

Contudo, o relato foi prestado de forma genérica, sem qualquer documentação que permita verificar, ainda que preliminarmente, a plausibilidade dos fatos narrados, ou indícios mínimos de elementos informativos ou indicação dos mesmos, o que inviabiliza o diligente prosseguimento de atos investigatórios.

Além disso, não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, inclusive nos crimes decorrentes da investigação, e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual. Além disso, é responsável pela Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e atua perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração municipal e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística

do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0013684, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010846088202511, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Intergrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO JÁ OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

Procedimento: 2025.0015443

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de notícia encaminhada pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência sexual praticados contra criança e adolescente, em tese, por ADERALDO MARIANO DA SILVA, em face da vítima C. B. P. R., de 14 (quatorze) anos.

Segundo as informações encaminhadas pelo Conselho Tutelar de Araguaína/TO, o agressor é amigo da genitora da adolescente e, a pretexto de buscar um frango que havia dado para esta, chamou a vítima para ir com ele, ocasião em que a levou para um motel, tentou colocar o pênis em sua vagina e a beijou, mesmo ela reclamando de dor e pedindo para que parasse. Além disso, o agressor teria enviado a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para a adolescente e cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a mãe dela, a fim de que elas não o denunciasses. Após crises de ansiedade na escola, a adolescente foi atendida por equipe multiprofissional e relatou sobre o abuso sexual.

Com a notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar foi anexado o Boletim de Ocorrência n.º 00*8*37*/2025-A01, registrado no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), no dia 17/09/2025, para apuração dos fatos narrados (evento 1, fls. 20-22).

Em consulta ao sistema e-Proc foi localizado o processo n.º 001***8-8*.2025.8.27.2706, no qual foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da adolescente.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime contra adolescente em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que já foi registrado no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), o Boletim de Ocorrência n.º 00086376/2025-A01 para averiguação dos fatos.

Além disso, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da ofendida nos Autos n.º 001***8-8*.2025.8.27.2706.

Assim, observa-se que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, sendo a situação acompanhando judicialmente e com atuação deste órgão, não existindo outras providências a serem adotadas e nem a necessidade de investigação também por parte deste

órgão ministerial.

Vale mencionar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, uma vez que o fato narrado já está sendo devidamente apurado (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou por existência de procedimento investigatório já instaurado, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja comunicado(a) o(a) interessado, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - INDEFERIMENTO LIMINAR

Procedimento: 2025.0013664

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposto descarte irregular de "galhadas" em lote particular do Prefeito de Carmolândia/TO. A conduta narrada supostamente poderia configurar, em tese, ato de improbidade administrativa.

A denúncia inicial possui o seguinte teor:

"Em Carmolândia o prefeito mandou jogar as galhadas num lote dele particular perto do cemitério e quando começar chover vai dar várias doenças na população".

O relato veio desacompanhado de quaisquer documentos probatórios, considerando que a denúncia se mostrou genérica e desprovida de elementos informativos mínimos para dar início a uma apuração, o noticiante não forneceu os dados notadamente como:

1. Data ou período aproximado em que os fatos ocorreram;
2. Localização mais precisa do terreno (nome da rua, ponto de referência);
3. Fotos ou vídeos do local;
4. Identificação (mesmo que sigilosa) dos veículos ou servidores públicos envolvidos

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A redação é idêntica à do art. 4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denúncia, embora relate fato que, em tese, possui relevância, é manifestamente genérica e não apresenta elementos mínimos que permitam o início de uma investigação. A ausência de informações essenciais como a data e a localização exata do ocorrido inviabiliza qualquer diligência investigatória minimamente eficaz, como a

expedição de ofícios ou a realização de vistorias.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados encontram-se desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e que o noticiante não atendeu à solicitação para complementá-la, resta afastada a justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO,

ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0013664, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação. Pelo próprio sistema comunico a ouvidoria.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Araguaina, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0015569

Trata-se de notícia de fato encaminhada anonimamente à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposto enriquecimento ilícito praticado pelo servidor Gustavo Jacinto dos Santos, Encarregado/Diretor de Compras da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO.

A manifestação alega que o servidor teria adquirido veículos de alto valor, imóveis, terrenos e mobiliário, além de realizar viagens incompatíveis com sua remuneração mensal, que seria de aproximadamente R\$ 3.600,00.

Analisada a peça de informação, verifica-se que a notícia não apresenta elementos mínimos capazes de subsidiar as alegações formuladas, uma vez que a denúncia é absolutamente genérica, desprovida de qualquer documentação comprobatória, indicação precisa de datas, valores, identificação de bens supostamente adquiridos ou qualquer outro elemento concreto que permita o início de uma investigação ministerial.

Referidas alegações limitam-se a afirmações vagas como "aquisição de veículos de alto valor", "imóveis e terrenos", "viagens e gastos incompatíveis", sem especificar quais veículos, quais imóveis, quais viagens, quando teriam ocorrido tais aquisições ou qualquer outro dado objetivo que possibilite a verificação dos fatos narrados.

Cumprе ressaltar que tem se tornado praxe o recebimento de denúncias anônimas de cunho eminentemente político em relação ao Município de Sampaio/TO e este Ministério Público já instaurou diversos procedimentos investigatórios e ajuizou ações civis públicas envolvendo aquela municipalidade, porém, parcela significativa dessas denúncias tem se revelado infundada e desprovida de elementos mínimos que justifiquem o desencadeamento de investigação formal.

A atuação ministerial não pode se prestar a instrumento de perseguição política ou de disputas eleitoreiras locais, devendo sempre estar amparada em elementos concretos que indiquem, ao menos em tese, a ocorrência de irregularidades.

Ressalte-se que a instauração de procedimento investigatório quer seja cível ou criminal pressupõe a existência de notícia de fato com elementos mínimos de informação que justifiquem a investigação e no mesmo sentido, a doutrina e jurisprudência orientam que denúncias genéricas, vagas e desacompanhadas de qualquer princípio de prova não autorizam a movimentação da máquina estatal investigativa.

O direito à denúncia anônima não se confunde com o dever de o Estado dar seguimento a toda e qualquer notícia desacompanhada de elementos probatórios mínimos e o anonimato, conquanto admitido constitucionalmente, não dispensa a seriedade e a responsabilidade na apresentação de fatos que possam ser efetivamente apurados.

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento da presente notícia de fato, determinando seu arquivamento, nos

termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

De já procedo à comunicação da Ouvidoria do MP/TO e procedo à publicação no Diário do MP, ante o caráter apócrifo da presente notícia.

Augustinópolis, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5329/2025

Procedimento: 2025.0013672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, pelo artigo 60, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e pelos artigos 8º e ss. da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0013672 apurou grave situação de risco à saúde pública decorrente de perfurações e deterioração estrutural nos reservatórios de água administrados pela Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS (BRK Ambiental) no Município de Carrasco Bonito/TO;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação Administrativa em 02 de setembro de 2025, estabelecendo medidas emergenciais, de controle sanitário e estruturais definitivas para regularização do sistema de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que a BRK Ambiental apresentou resposta em 12 de setembro de 2025, informando a realização de reparos emergenciais na tampa do reservatório elevado em 28 de agosto de 2025, com limpeza, desinfecção e análises laboratoriais atestando conformidade com padrões de potabilidade;

CONSIDERANDO, contudo, que o Relatório de Diligência nº 39332/2025, elaborado em 26 de setembro de 2025, constatou a persistência de graves irregularidades estruturais e sanitárias no sistema de abastecimento, incluindo corrosão avançada em tubulações, perfurações em mangueiras, ausência de vedação adequada, deterioração de equipamentos e falta de proteção sanitária apropriada;

CONSIDERANDO que a vistoria ministerial identificou que, decorridos aproximadamente trinta dias desde a Notificação Extrajudicial expedida pela Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO em 27 de agosto de 2025, as irregularidades persistem sem correção aparente, caracterizando descumprimento das determinações administrativas municipais;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água potável constitui serviço público essencial, diretamente relacionado aos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana, conforme arts. 6º, 196 e 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, impondo aos prestadores de serviços a obrigação de garantir a qualidade, continuidade e segurança do fornecimento de água potável em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a manutenção inadequada da infraestrutura de abastecimento, com perfurações, corrosão avançada e ausência de proteção sanitária, representa violação aos princípios da eficiência, continuidade e segurança que devem nortear a prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo e sistemático da política pública de saneamento básico no Município de Carrasco Bonito/TO, especialmente quanto ao cumprimento das

obrigações contratuais e regulatórias pela concessionária;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Resolução nº 174/2017 do CNMP estabelece que o Procedimento Administrativo destina-se ao acompanhamento de políticas públicas, instituições e serviços de relevância pública, bem como de situações que envolvam interesses a cargo do Ministério Público;

RESOLVE

Art. 1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para fiscalizar e monitorar a política pública de saneamento básico no Município de Carrasco Bonito/TO, com enfoque específico no sistema de abastecimento de água operado pela Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS (BRK Ambiental), especialmente quanto à adequação estrutural dos reservatórios e demais componentes do sistema.

Parágrafo único. O presente Procedimento Administrativo terá por finalidade:

- I - Acompanhar o cumprimento integral da Recomendação Administrativa expedida em 02 de setembro de 2025;
- II - Fiscalizar a execução das medidas de recuperação estrutural dos reservatórios de água, equipamentos e instalações do sistema de abastecimento;
- III - Verificar o cumprimento das obrigações contratuais, regulatórias e legais pela concessionária responsável;
- IV - Avaliar a efetividade das ações implementadas pela BRK Ambiental para garantir a segurança sanitária e a continuidade do serviço essencial;
- V - Promover a articulação institucional entre os órgãos envolvidos na fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico.

Art. 2º Determinar que a Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS (BRK Ambiental) apresente, no prazo de quinze dias, relatório técnico detalhado contendo:

- I - Plano de ação estruturado para correção definitiva de todas as irregularidades constatadas no Relatório de Diligência nº 39332/2025 (Evento 23), especificando:
 - a) Descrição minuciosa das intervenções a serem realizadas;
 - b) Cronograma físico-financeiro detalhado, com prazos definidos para cada etapa;
 - c) Especificações técnicas dos materiais a serem utilizados;
 - d) Metodologia de execução dos serviços;
 - e) Identificação da equipe técnica responsável, com indicação dos profissionais legalmente habilitados e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs);
- II - Protocolo de manutenção preventiva e corretiva a ser implementado, com periodicidade definida para inspeções, limpezas, desinfecções e substituição de componentes;
- III - Medidas de proteção sanitária adotadas ou a serem implementadas para impedir o acesso de animais, contaminantes e intempéries aos reservatórios e demais estruturas;
- IV - Plano de comunicação à população sobre as ações realizadas e os resultados das análises de qualidade da água.

Parágrafo único. O relatório técnico deverá ser subscrito por responsável técnico legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e conter registro fotográfico atualizado de todas as estruturas do sistema.

Art. 3º Requisitar ao Município de Carrasco Bonito/TO, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre:

I - Medidas fiscalizatórias adotadas em relação ao Contrato de Concessão nº 051/2008, especialmente quanto ao cumprimento da Notificação Extrajudicial expedida em 27 de agosto de 2025;

II - Eventuais sanções administrativas aplicadas ou em vias de aplicação à concessionária;

III - Ações de fiscalização programadas ou realizadas nos últimos doze meses no sistema de abastecimento de água;

IV - Providências adotadas para garantir a continuidade e qualidade do serviço essencial à população.

Art. 4º Requisitar à Vigilância Sanitária Estadual e à Vigilância Sanitária Municipal de Carrasco Bonito/TO, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - Relatórios de fiscalizações realizadas no sistema de abastecimento de água nos últimos vinte e quatro meses;

II - Notificações, autuações ou medidas administrativas eventualmente adotadas contra a concessionária;

III - Dados epidemiológicos sobre doenças de veiculação hídrica registradas no município nos últimos vinte e quatro meses;

IV - Avaliação técnica sobre os riscos sanitários decorrentes das irregularidades constatadas no sistema de abastecimento;

V - Manifestação sobre a necessidade de adoção de medidas sanitárias emergenciais.

Art. 5º Determinar o envio de cópia desta Portaria e dos autos do Procedimento Administrativo:

I - À Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS (BRK Ambiental);

II - À Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO;

III - À Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO;

IV - À Vigilância Sanitária Municipal de Carrasco Bonito/TO.

Procedo de já à publicação da presente junto ao Diário eletrônico deste MP/TO.

Augustinópolis, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008507

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2025.0008507 instaurada em 29/05/2025, no âmbito da 02ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, a partir de representação protocolada pela Câmara Municipal de Novo Alegre/TO (Ofício nº 037/2025, de 27 de maio de 2025), por meio dos Vereadores Josemar Alves dos Santos (Presidente), Rozimar Fernandes de Souza e Abraão Cezário Passos.

A representação solicitava a apuração de suposta negligência e possível má gestão do Poder Executivo Municipal de Novo Alegre/TO, apontando indícios de ineficiência na gestão de áreas essenciais, relativas a:

1. Transporte Escolar: Veículos, em sua maioria, em condições precárias, comprometendo a segurança e a dignidade dos alunos;
2. Transporte de Saúde (TFD): Relatos de insuficiência de veículos, dificultando o acesso a tratamento médico-hospitalar em outros municípios;
3. Máquinas Agrícolas: Equipamentos para a zona rural sem condições adequadas de uso, por falta de manutenção, obsolescência ou abandono, prejudicando os pequenos produtores rurais.

Como diligências iniciais (expedidas em 13/06/2025), o Ministério Público solicitou informações preliminares sobre os fatos relatados, inclusive sobre as medidas adotadas pela gestão pública municipal para assegurar a regularidade, funcionalidade e eficiência dos serviços. Foram oficiadas a Secretaria Municipal de Educação (DIL. 24216/2025, Ofício n. 764/2025), a Secretaria Municipal de Saúde (DIL. 24218/2025, Ofício n. 765/2025) e a Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO (DIL. 24219/2025, Ofício n. 766/2025).

Em 30 de junho de 2025, foi determinada a prorrogação do prazo da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Posteriormente, foram juntadas as respostas da Secretaria de Saúde (Evento 5), da Secretaria de Educação (Evento 6) e da Prefeita Municipal (Evento 9).

2. Mérito

Examinando os autos e as informações preliminares colhidas, verifica-se que a Notícia de Fato foi suficientemente instruída e que os fatos narrados, embora legítimos em sua preocupação com a infraestrutura pública, não configuram dolo ou omissão ímproba que justifique a deflagração de investigação cível ou judicialização da demanda.

As medidas administrativas e as justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal demonstram que os problemas apontados são objeto de ações administrativas do Poder Executivo municipal, descaracterizando eventual alegação de inércia ou descaso na administração dos bens e gestão dos serviços públicos, conforme a seguir:

1) Transporte Escolar

Em resposta à DIL. 24216/2025, a Secretária Municipal de Educação, Lília Gomes Dulles, confirmou que a frota utilizada é composta por ônibus antigos e que se encontra em condições de uso, embora a frota utilizada esteja, composta por ônibus antigos, a gestão municipal envida os esforços para mantê-los em condições de uso, por

meio de manutenções regulares, conforme cronograma. A Secretaria ressaltou que não há comprometimento da segurança, da dignidade ou da integridade física dos estudantes. Além disso, foi informado que o Município busca alternativas para a renovação dos veículos, inclusive tentando adquirir novos ônibus, mas os recursos disponíveis se mostraram insuficientes para suprir essa necessidade de forma imediata;

2) Transporte de Saúde (Tratamento Fora de Domicílio – TFD)

A Secretária Municipal de Saúde, Sirlene Pereira dos Santos Farias, informou que o serviço de TFD é reconhecido como um direito constitucional à saúde e que o município conta com dois veículos operacionais (um Fiat Cronos SCE 2H53 e uma Peugeot Expert Van QWA 5A10) para o transporte de pacientes. A gestão confirmou que está em curso um processo licitatório para a futura aquisição de mais dois veículos de passeio, sujeita às condições financeiras da entidade. A acomodação dos pacientes e acompanhantes em Palmas/TO é garantida através de pactuação formal com a ATM (Associação Tocantinense de Municípios);

3) Máquinas Agrícolas e Serviços Rurais

A Prefeita Municipal, Ivanilda Maria Queiroz Pereira, esclareceu que a frota de máquinas agrícolas consiste em um total de 18 equipamentos, sendo 15 unidades operacionais e 3 em manutenção (Pá-carregadeira XCMG, Retroescavadeira XCMG e Trator John Deere 5090E). Foram detalhadas as providências executadas, como manutenção corretiva e preventiva com recurso emergencial já empenhado e o estabelecimento de cronograma trimestral de revisão. A municipalidade comprovou a busca ativa por parcerias institucionais, anexando ofícios encaminhados à CODEVASF (solicitando a doação de trator agrícola) e à AGETO (pleiteando o empréstimo de escavadeira e caminhão-pipa), além da busca por emendas parlamentares. A Prefeita justificou que a aquisição direta de novos equipamentos é limitada pelas condicionantes fiscais, dado que o Município se enquadra no coeficiente 0.6 do FPM, e a expansão depende de fontes externas carimbadas, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, verifica-se que as diligências realizadas demonstram que os problemas apontados estão em vias de solução ou ativamente mitigados pela Administração Pública Municipal, não havendo assim, repita-se, indícios de inércia injustificada ou má-fé por parte dos agentes públicos descritos na representação.

Dessa forma, a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo) ou eventual judicialização da demanda revela-se inoportuna e contraproducente

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no Art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO).

Cientifique-se os interessados, Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, informando-o que poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Encaminhe-se cópia desta Promoção de Arquivamento à Prefeita Municipal e às Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Novo Alegre/TO, para conhecimento desta Decisão.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação.

Deixo de comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios que se configurem como diligência investigatória, nos termos da Súmula 003/2013/CSMP/MPTO.

Passado o prazo recursal e não havendo interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo

próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5338/2025

Procedimento: 2025.0008454

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0008454, dando conta da possível prática de crime contra a dignidade sexual da criança A. M. N. M., nascida em 14/05/2020, e da suposta falta e/ou omissão dos genitores em relação aos deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar, para com a menor;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pelo noticiante, tampouco com documentos que poderiam autorizar o ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor de menor em situação de risco, devido à ausência de informações do Conselho Tutelar de Arraias/TO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.";

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO, por meio da rede de proteção das crianças e dos adolescentes local, para a proteção da criança A. M. N. M., nascida em 14/05/2020, bem ainda para apurar eventual necessidade de inclusão da referida menor em programa de acolhimento institucional ou familiar, ou eventual necessidade de sua colocação em família substituta.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o Conselho Tutelar de Arraias/TO, por meio do seu presidente, convidando-o para participar de audiência extrajudicial com este subscritor, com a brevidade que se fizer possível, para prestar informações acerca do objeto do presente Procedimento Administrativo e sobre os motivos para o não atendimento da solicitação ministerial. Informe-o que o acesso poderá ser realizado pelo link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb>;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5337/2025

Procedimento: 2025.0008380

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0008380, dando conta de possível violação ao princípio do concurso público (Art. 37, II, da CF/88) e de possíveis ilegalidades nas contratações de Pessoa Jurídica (PJ) para funções permanentes na área da saúde do Município de Novo Alegre/TO;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos para afastar, cabalmente, os possíveis ilícitos apontados, ante a ausência de informações e esclarecimentos precisos por parte da Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos relacionados a possível violação ao princípio do concurso público (Art. 37, II, da CF/88) e a possíveis ilegalidades nas contratações de Pessoa Jurídica (PJ), pela Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO, para funções permanentes na área da saúde no referido município.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações anteriormente apresentadas, instruindo as informações com cópias dos seguintes documentos: (a) processo administrativo completo, pareceres jurídicos, propostas dos interessados, contratos firmados (se houver) e a justificativa para a escolha da modalidade de credenciamento; (b) lista completa dos profissionais contratados via PJ e os respectivos contratos, registros de pagamento e a natureza das atividades exercidas (descrição de cargo); (c) edital do último concurso público realizado e as justificativas para a não realização de novos certames nos últimos 15 anos;

2) Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento, por meio de ofício, ao Ministério Público do Trabalho

(MPT) em Palmas-TO ciência e adoção das providências que porventura estejam no seu âmbito de atribuições;

3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e à Ouvidoria do MPE/TO para atualização do Protocolo nº 07010810468202518;

4) Após, conclusos.

Arraias, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5323/2025

Procedimento: 2025.0004582

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF n.º 2025.0001234, notícia de suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor DANIEL PEREIRA DAS NEVES, que possuiria vínculo com a Secretaria da Educação do Estado do Tocantins sendo supostamente lotado em Caseara e com a Secretaria Municipal da Educação de Palmas,

CONSIDERANDO que é mister avaliar a compatibilidade de horários, já que as lotações dos professor distam mais de 260 km, o que pode, em tese, revelar não observância do art. 37, XVI, da CF;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil, de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de apurar a suposta acumulação ilegal de cargos públicos de professor pelo servidor DANIEL PEREIRA DAS NEVES, em aparente violação aos princípios da administração pública.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal da Educação de Palmas (SEMED) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento, posicione-se sobre o teor desta portaria, prestando os esclarecimentos necessários e fornecendo os seguintes documentos do servidor público, ora investigado, DANIEL PEREIRA DAS NEVES: a) Cópia da ficha cadastral funcional e financeira completa do servidor, bem como os registros de frequência (folhas de ponto) dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2025; b) Cópia do “Termo de Posse” e a “Declaração de Acumulação ou Não de Cargos Públicos” assinada pelo servidor;

3. Oficie-se à Secretaria da Educação do Estado do Tocantins (SEDUC) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento, posicione-se sobre o teor desta portaria, prestando os esclarecimentos necessários e fornecendo os seguintes documentos do servidor público, ora investigado, DANIEL PEREIRA DAS NEVES: a) Cópia da ficha cadastral funcional e financeira completa do servidor, bem como os registros de frequência (folhas de ponto) dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2025; b) Cópia do “Termo de Posse” e a “Declaração de Acumulação ou Não de Cargos Públicos” assinada pelo servidor;

Palmas, TO,

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014136

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0014136, instaurada após apresentação da denúncia de autoria anônima, sobre supostas irregularidades no funcionamento da Clínica de Reabilitação Luz.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015186

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0015186, instaurada a partir de denúncia formalizada pela Sra. Hellen Karoline Santos de Lima, que relatou a dificuldade de acesso ao procedimento cirúrgico de fêmur para sua avó, internada no Hospital Geral Público de Palmas (HGP), em razão da alegada falta de materiais.

Com o objetivo de resolução administrativa, foi expedido ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações e providências sobre a oferta do procedimento à paciente.

Em contato com a Promotoria, em 26 de setembro de 2025, a Sra. Hellen informou que a cirurgia pleiteada foi realizada no HGP no dia 25 de setembro de 2025, às 19h40min. Assim, solicitou o arquivamento da Notícia de Fato e manifestou seus agradecimentos pela atenção e pelo atendimento prestados por este Órgão Ministerial.

Diante da satisfação da demanda e da solicitação de encerramento pela denunciante, o que configura a perda do objeto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0015599

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo, autor da Notícia de Fato nº. 2025.0015599 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5328/2025

Procedimento: 2024.0011815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventuais irregularidade no afastamento por licença médica da servidora S.C. de A.S., lotada na Escola Municipal Beatriz Rodrigues, da Secretária de Educação do Município de Palmas-TO, considerando que, segundo alegado, durante seu período de licença, ela trabalhava em campanha eleitoral;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Controladoria-Geral do Município de Palmas/TO, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, considerando que compete a este órgão zelar pelo cumprimento da legislação disciplinar e instaurar procedimentos administrativos disciplinares quando presentes indícios de irregularidades funcionais. Solicite-se, ainda, que a Controladoria informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de dez dias úteis, acerca das medidas adotadas;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0015661

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada a partir de manifestação da Sra. Andreia Rodrigues Milhomem, na qualidade de presidente de uma associação, sobre a falta de acesso ao fornecimento de energia elétrica na região rural da Fazenda São Sebastião, em Palmas/TO.

A interessada relata que a empresa Energisa, seguindo uma recomendação do Ministério Público, não realiza as ligações de energia no setor por se tratar de uma região ainda não regulamentada (terra da União).

A Notícia de Fato foi instaurada para apurar a situação de famílias em área rural não regulamentada na Fazenda São Sebastião e a recusa da concessionária de energia em realizar as ligações sob recomendação do *Parquet*.

A Notícia de Fato foi direcionada para a área de Urbanismo/Ordem Urbanística. Contudo, o pleito principal é o fornecimento de serviço público essencial (energia elétrica) em uma área que, segundo o relato da própria interessada, é uma área rural.

Pois bem, o foco da demanda e a urgência dizem respeito ao direito básico à energia, o que a enquadra mais diretamente nas áreas de Direito do Consumidor ou, dada a questão fundiária rural, a denúncia está fora da competência material específica desta Promotoria de Urbanismo.

Diante da insuficiência de elementos para a atuação específica desta Promotoria de Urbanismo e da incompetência em razão do setor ser classificado como rural (não urbano), procedo ao ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato N.º 2025.0015661.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012509

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012509

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012509, instaurada em 12 de agosto de 2025 pela 27ª PJC através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que I.A.S. foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aguarda por consulta em terapia ocupacional e consulta em fonoaudiologia-infantil desde a data de 18/06/2025 com classificação vermelho-emergência

Através da Portaria PA/4329/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012509.

No dia 12/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0669/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Estadual encaminhou a NOTA DE DEVOLUÇÃO NATJUS Nº 288/2025 (evento 6) esclarecendo:

“Em atenção ao pedido extrajudicial de informações sobre CONSULTA EM TERAPIA OCUPACIONAL (Código Interno SISREG: 0701652) e CONSULTA EM FONOAUDIOLOGIA – INFANTIL (Código Interno SISREG: 0701243), registrados no Sistema de Regulação - SISREG III, informa-se que a competência para a oferta dos referidos procedimentos é do Município de Palmas/TO. Assim, recomenda-se que o pedido de informações sobre a oferta das consultas mencionadas seja encaminhado ao NatJus Municipal de Palmas, para adoção das providências cabíveis, considerando que o NatJus Estadual não possui acesso a informações detalhadas sobre o caso.”

No dia 04/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 7) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0780/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 280/2025 (evento 9) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG, consta o seguinte registros de solicitações:

- Consulta em Fonoaudiologia - infantil, de 18/06/2025 , sob o código nº. 607765214, NEGADO pela gestão municipal de Palmas, justificativa: “NÃO É POSSIVEL REGULAR O PACIENTE, VISTO QUE, ESTÁ COM A DESCRIÇÃO FONOAUDIOLOGIA INFANTIL (ATENÇÃO SECUNDÁRIA) ENCAMINHAR PARA FONOAUDIOLOGIA... SEM DESCRIÇÃO ! FONOAUDIOLOGIA É O CRITÉRIO DE REGULAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ! (ATENÇÃO PRIMÁRIA)”.
- Consulta em Terapia Ocupacional, de 18/06/2025 , sob o código nº. 607765438, PENDENTE pela gestão municipal de Palmas, com a observação: “CRIANÇA, 5 ANOS, COM DIAGNÓSTICO PSQUIÁTRICO DE TEA, TDAH E TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM EM 30/08/24 PELO MÉDICO PSQUIATRA DR. SÉRGIO STELLA (CRM 2185). SOLICITO AVALIAÇÃO”

Importa mencionar que, quanto ao procedimento de Consulta em Fonoaudiologia, o paciente encontra-se em fluxo interrompido, tendo em vista a necessidade de nova solicitação com a descrição correta do procedimento solicitado, recomenda-se que o responsável busque a unidade de saúde de referência para os devidos encaminhamentos. Cabe esclarecer que, quanto ao procedimento de Consulta em Terapia Ocupacional o paciente aguarda há 93 (noventa e três) dias a referida oferta. E, conforme o SISREG III, o procedimento encontra-se com oferta regular.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 10), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0044260- 28.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da consulta em terapia ocupacional ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso

administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5322/2025

Procedimento: 2025.0015605

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que H.S.A. é portador de Síndrome de APERT e encontra-se internado e entubado há 40 dias no Hospital Geral de Palmas (HGP) e necessita de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em razão da ausência de tratamento para sua condição no Estado.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de disponibilização de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para tratamento de síndrome à criança usuária do SUS – H.S.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os órgãos que forem necessários para prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO - EDITAL

Procedimento: 2024.0002597

EDITAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a(o) noticiante Elizangela Benicio Almeida da Notícia de Fato – Protocolo nº 701065980520247, Cristiana Soave - Protocolo nº 7010659923202488 acerca da Promoção de Arquivamento dos referidos autos.

Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, nos termos do art. 18, §3º da referida resolução.

Anexos

[Anexo I - Promoção de arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7acf82c48807908203073de7089a43bb

MD5: 7acf82c48807908203073de7089a43bb

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014090

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014090

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.001090, instaurada em 05 de setembro de 2025 pela 27ª PJC através do Atendimento ao cidadão, dando conta de que L.R.D. sente dores articulares e aguarda por exame de RM joelho e adulto s/ contraste s/ sedação e exame de radiografia peri- apical de dentes permanentes (dentes 14, 15, 16 e 17).

Através da Portaria PA/4828/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014090.

No dia 05/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 2) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Como resposta ao OFÍCIO Nº 0790/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o Natjus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 291/2025 (evento 5) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Ressonância magnética de joelho esquerdo adulto s/contraste e s/sedação. de 13/02/2025, sob o código nº. 584454143, estando como PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;
- Grupo – radiografia odontológica (radiografia peri-apical dentes permanentes (dentes 14,15,16,17) de 03/09/2024, sob o código nº. 556492929, estando como PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;

Cabe esclarecer, que o paciente aguarda há 217 (duzentos e dezessete) dias, pela oferta da Ressonância magnética de joelho esquerdo. E, 380 (trezentos e oitenta) dias pela radiografia odontológica. E, em diligência à Superintendência de Atenção à Saúde / SEMUS, foi informado que a oferta do referido procedimento encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço credenciado e próprio junto a gestão município de Palmas. Conforme o SISREG III, para o mesmo procedimento, consta uma demanda reprimida de 478 (quatrocentos e setenta e oito) pacientes aguardando a oferta da Ressonância Magnética de joelho esquerdo adulto. E, 37 (trinta e sete) pacientes aguardando a Radiografia Odontológica. Por fim, a paciente está inserida no fluxo regular, aguardando vaga para agendamento do procedimento requerido.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil

Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0044255- 06.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento dos exames à paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5321/2025

Procedimento: 2025.0015547

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que W.S.D.S. sente dores na perna devido a uma cirurgia ortopédica realizada no ano de 2022. Necessita de exames de Radiografia de Joelho D (AP+Lateral)- com laudo; Radiografia de Perna D - com laudo; e Radiografia de Articulação Tibio -Társica (Tornozelo) D com laudo e aguarda desde 30/06/2025 (data da solicitação), recebendo a classificação de risco amarelo - urgência. Relata que os exames foram agendados para o dia 29/09/2025, entretanto, ao chegar na Unidade José Hermes Damaso (UPA Taquaralto), foi informado de que o aparelho que realizaria os exames estava quebrado, não sendo possível efetuar os exames e sem previsão para reparo.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de exames ao paciente usuário do SUS – W.S.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5324/2025

Procedimento: 2025.0015695

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses sociais difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador de 2025, em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010859749202552;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 5ª reunião Extraordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos da sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010859749202552.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07f2295caa4c80596c9f13411e58f506

MD5: 07f2295caa4c80596c9f13411e58f506

[Anexo II - Ata 5ª Reunião Extraordinária – Cons. Curador.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/22843c76e2162054cb45bc14de43800f

MD5: 22843c76e2162054cb45bc14de43800f

Palmas, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008915

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia/TO (evento 1).

Segundo a denúncia, servidores efetivos da saúde estariam sendo alvo de assédio institucional, sendo um deles Anamaria Barbosa Silva, em razão da existência de número excessivo de contratados na pasta.

O denunciante alega que estariam sendo realizadas trocas de turnos visando prejudicar os servidores efetivos, forçando-os a optar entre a redução de jornada para 20 horas semanais, com remuneração de R\$ 759,00, ou pedir licença. Tais medidas estariam sendo adotadas para gerar mais vagas para novas contratações com conotação política.

Posteriormente, anexou-se aos autos nova denúncia no mesmo sentido, quando foi informado que o salário inferior ao mínimo estava previsto na Lei n. 1014/2025, publicada em 30 de janeiro de 2025, cujo extrato do Diário Oficial foi apresentado.

Diante dessas informações, foi expedida a Recomendação n. 9/2025/2ªPJC ao Município de Colméia e à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando que se abstivessem de efetuar ou manter qualquer contratação com salário inferior ao mínimo, especialmente no que concerne ao cargo de técnico de enfermagem, devendo ser observado o piso constitucional previsto na Lei n. 14.434/2022 (evento 13).

Em resposta, o Município de Colmeia informou que cumpria rigorosamente a legislação vigente, tanto no que diz respeito ao salário mínimo, quanto ao piso da enfermagem. Relatou que os pagamentos efetuados aos profissionais da saúde têm seguido a legislação nacional, levando em conta a proporcionalidade da carga horária de 20 ou 40 horas semanais, sem que haja servidores com vencimentos inferiores ao mínimo legal (evento 17).

Quanto ao caso específico da servidora Anamaria Barbosa Silva, a administração municipal esclareceu que o pagamento de R\$ 759,00 foi apenas uma parcela inicial referente ao mês de abril de 2025, sendo complementado no mesmo dia por meio de folha suplementar, de modo a garantir a integralidade do salário. Anexou, para tanto, contracheques e demais documentos comprobatórios.

Instada a manifestar, Anamaria afirmou que a redução de sua carga horária para 20 horas semanais ocorreu por iniciativa própria, em virtude de questões pessoais, bem como que jamais sofreu coação da gestão municipal para realizar tal alteração. Afirmou, ainda, que durante o período de carga horária reduzida recebeu, além do valor de R\$ 780,00, o complemento salarial no mesmo mês, totalizando um salário mínimo, e que posteriormente voltou a exercer jornada de 40 horas, percebendo o piso salarial da categoria (evento 18).

Posteriormente, aos 24 de junho de 2025, compareceu nesta Promotoria de Justiça o servidor Maurício Nunes Monteiro da Silva, técnico de enfermagem efetivo no Município de Colmeia/TO desde 2016, lotado no Hospital Municipal, onde atua há cerca de 8 anos em regime de plantão. Relatou que, recentemente, os técnicos efetivos do hospital estão sendo transferidos para as UBSs em regime de 40 horas semanais, principalmente os que residem em outros municípios, com o objetivo de forçá-los a pedir licença, abrindo espaço para novas contratações em 20 horas semanais com fins políticos (evento 19).

Informou que no seu caso específico há a intenção da gestão de removê-lo para a UBS do Setor Sul, onde atualmente está lotada uma técnica contratada, para que esta seja transferida ao hospital em 20 horas, sendo

criada nova vaga para contratação. Disse que ao procurar a Secretaria de Saúde, foi orientado a buscar o Deputado Vilmar do Detran para resolver a situação, criando-se um vínculo político.

Por fim, apresentou um áudio gravado junto à Secretaria de Saúde, contendo informações sobre os fatos narrados (evento 22).

Em despacho constante no evento 23, esta Promotoria de Justiça determinou que fosse expedida recomendação ao Município de Colmeia e à Secretaria Municipal de Saúde solicitando a imediata revogação da Lei Municipal n. 1.014/2025, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade e desconformidade com a legislação federal vigente.

Na oportunidade, recomendou-se também a regularização do modelo de remuneração dos técnicos de enfermagem, garantindo o pagamento integral, unificado e tempestivo dos valores devidos, nunca inferiores ao piso nacional da categoria ou ao salário mínimo vigente, bem como a abstenção de qualquer forma de pagamento fracionado, por meio de complementações ou folhas suplementares, que resulte em violação à ordem jurídica e aos direitos fundamentais dos servidores públicos (Recomendação n 11/2025 – evento 25).

Atendendo ao recomendado, o Município de Colmeia encaminhou projeto de lei ao legislativo para regularizar a situação dos técnicos de enfermagem, sendo sancionada a Lei nº 1031 de 08 de agosto de 2025, que alterou a Lei Municipal n. 1.014/2025, passando a prever salário de R\$3.022,73 para os profissionais que trabalham em 40 horas e R\$1.518 aos profissionais que trabalham em 20 horas.

Também, foi expedido o Ofício n. 263/2025/2ªPJC (evento 24) à Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia, solicitando informações acerca das vagas disponíveis na função de Técnico de Enfermagem no Hospital Municipal de Colmeia, com indicação daquelas ocupadas por servidores efetivos e contratados, bem como informações quanto aos servidores removidos para outras instituições de saúde em todo o ano de 2025 e dos servidores que solicitaram licença em tal período. Sem resposta o Ofício foi novamente reiterado por duas vezes – Ofícios n. 324 e 345/2025/2ªPJC.

Em resposta, o órgão relatou que atualmente existem 20 técnicos de enfermagem em atuação no Hospital de Pequeno Porte, sendo 9 efetivos, 8 contratados e 3 cedidos do Estado do Tocantins. Acrescentou que no ano de 2025 dois técnicos de enfermagem cedidos se aposentaram, um servidor efetivo solicitou licença para tratar de interesse particular e um solicitou licença para tratamento de saúde. Por fim, informou que não ocorreu nenhuma remoção do Hospital para Unidade Básica de Saúde (evento 41).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que após realizadas as diligências iniciais, constatou-se a inconstitucionalidade da Lei n. 1.014/2025 do Município de Colmeia, especificamente quanto ao trecho que previa salário inferior ao mínimo nacional para os técnicos de enfermagem, em clara afronta aos arts. 7º e 39, § 3º, da Constituição Federal. Tais dispositivos estabelecem que o salário mínimo é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como dos servidores públicos, sendo classificado como direito social fundamental. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI,

XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Não obstante, o Município de Colmeia atendeu à recomendação do Ministério Público e alterou o trecho da lei que previa meio salário mínimo como pagamento, passando a estabelecer o salário mínimo integral, sanando, assim, a inconstitucionalidade anteriormente verificada.

Quanto à ausência de observância do piso salarial dos técnicos de enfermagem, previsto na Lei nº 14.434/2022, verifica-se que os referidos profissionais integram a Associação dos Servidores de Saúde de Colmeia (CNPJ 04.736.431/0001-71), a qual poderá levar tal demanda ao Poder Judiciário, assim como os próprios trabalhadores poderão pleiteá-la individualmente.

Por fim, não foi possível constatar a ocorrência de constrangimento ilegal com o intuito de forçar os técnicos de enfermagem do Hospital Municipal de Colmeia a solicitarem licença. Isso porque apenas um servidor foi licenciado no período e não houve alteração do local de trabalho de nenhum técnico da instituição, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde. Nesse sentido, a própria servidora apontada na denúncia como vítima, Sra. Anamaria Barbosa Silva, negou ter sofrido qualquer tipo de assédio.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que no decorrer da presente Notícia de Fato foram empreendidas diligências que superaram o caráter preliminar, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se a Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013832

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que são tantos indícios de mau uso do dinheiro público, os contratos com as empresas responsáveis pelas obras espalhadas pela cidade, como a do CRAS, que é sabido que houve ajustes para que houvesse sobra da parte do prefeito, da primeira-dama e da empresa. Na reforma do centro do idoso fala-se que foi gasto uma bela grana, mas houve apenas uma maquiagem, que o telhado não foi trocado e os banheiros estão caindo, sem falar na qualidade do lanche que é servido para as crianças.

Por fim, o denunciante sugeriu que quanto a questão do combustível basta olhar os gastos no Posto Jatobá, pois é de lá que sai a mesada do prefeito, esposa e secretário de finanças, destacou que só quem assina requisição é o prefeito, esposa e o tio do prefeito, que alegam contenção de gastos, mas os valores nunca baixam. Destacou, ainda, a situação dos contratos com os advogados que são de valor altíssimo.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante anônimo inicialmente menciona o mau uso do dinheiro público com os contratos com as empresas responsáveis pelas obras da cidade, como a do CRAS e a reforma do centro de idoso, menciona, ainda, que é sabido que houve ajustes entre prefeito, primeira-dama e a empresa para que houvesse sobra e menciona sobre a qualidade do lanche servido para as crianças, contudo, verifica-se que o denunciante, limitou-se apenas a mencionar fatos, em tese, baseadas em boatos, totalmente desacompanhada de elementos concretos acerca da ocorrência daqueles.

Com relação à situação dos gastos com combustíveis no Posto Jatobá faz-se necessário informar que já se encontra tramitando na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia o inquérito civil público n. 2024.0005563, cujo um dos objetos é apurar a ocorrência de atos dolosos de improbidade administrativa e/ou crimes praticados por agentes públicos do Município de Lagoa da Confusão/TO, relacionados ao abastecimento de combustíveis. O referido inquérito civil público encontra-se tramitando regularmente e em fase de diligências investigatórias.

Outrossim, com relação a situação dos contratos com os advogados de valor altíssimo também já se encontra tramitando à Ação Civil Pública n. 0001263-19.2018.8.27.2715, ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de Lagoa da Confusão/TO, quanto à limitação de pagamentos a cada um dos escritórios advocatícios em valor não superior ao subsídio do Prefeito de Lagoa da Confusão/TO. Insta salientar que acerca dos contratos firmados entre o Município e os escritórios de advocacia com valor acima do permitido, foi lançada manifestação ministerial nos referidos autos, comunicando o descumprimento da determinação judicial e solicitando a intimação do Município de Lagoa da Confusão/TO para que se abstenha de fazer pagamentos em desconformidade com a ordem judicial e que promova o ressarcimento integral dos valores correspondentes ao dano ao erário, bem como acaso não faça o pagamento integral, que seja efetuada a glosa das parcelas

vincendas até implementar o valor integral do dano.

Assim, diante do acima exposto, verifica-se desnecessário o prosseguimento da presente notícia de fato, cujo arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5342/2025

Procedimento: 2024.0012848

← O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2024.0012848, instaurado para acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO no sentido de coibir a criação de animais soltos nas vias públicas do Município.

CONSIDERANDO que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relatou, em suma, que está tendo vários cavalos e vacas soltos nas ruas da cidade de Lagoa da Confusão/TO, colocando em risco as pessoas que transitam pelas ruas e inclusive a de seu sobrinho que enquanto transitava pelo anel viário colidiu com um cavalo que estava solto e, diante da situação, procurou a Prefeitura, Secretaria de Agricultura, Adapec e Naturatins, contudo, ninguém resolveu o problema. Como prova do alegado encaminhou vídeos e fotos dos animais soltos nas ruas da cidade (ev. 1);

CONSIDERANDO que foi determinado que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiada a fim de que informasse a este *Parquet* quais medidas foram adotadas pela municipalidade para retirar os animais soltos nas vias públicas, com o envio dos documentos comprobatórios das medidas adotadas, contudo, até a presente data não foi acostado aos autos a resposta da referida Secretaria;

CONSIDERANDO que foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano fossem oficiados para conhecimento e para que informassem: (a) quais medidas foram adotadas pela municipalidade para retirar os animais soltos nas vias públicas, com o envio dos documentos comprobatórios das medidas adotadas; (b) quais providências serão adotadas para coibir a criação de animais soltos nas vias públicas do Município (ev. 9 e 13), contudo, mantiveram-se inertes até a presente data;

CONSIDERANDO que no decorrer do presente procedimento foi anexado aos autos, nova denúncia anônima, a qual versa sobre a situação de cães soltos e animais de grande porte, ambos em situação de abandono nas vias públicas do Município de Lagoa da Confusão/TO, ocasionando riscos aos pedestres e demais usuários das vias públicas e rodovias do Município, em especial das pessoas que transitam no Bairro Lagoa da Ilha e nas imediações da Escola Municipal Pedro Guerra, onde já foram registrados vários casos de ataque dos cães aos alunos (ev. 21 a 29);

CONSIDERANDO que a existência de animais soltos nos logradouros públicos, nas margens do anel viário do município de Lagoa da Confusão/TO e também nas margens da rodovia TO-354, já ocasionaram acidentes envolvendo estes animais e os condutores de veículos que trafegam nas vias, lesionando a integridade física e

psíquica das pessoas, inclusive houve vítima fatal, além de danificar o patrimônio público e particular,

CONSIDERANDO que a presença de animais soltos em vias, rodovias e espaços públicos tem contribuído não apenas para o risco de acidentes de trânsito, mas também para a produção e disseminação de resíduos orgânicos, como fezes e restos de forragem, que se acumulam em ruas, praças e calçadas, comprometendo a limpeza urbana, a salubridade dos espaços públicos e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que os proprietários e possuidores dos animais soltos nos logradouros públicos têm plena ciência de que suas condutas comissivas ou omissivas em deixá-los livres, causam riscos concretos e iminentes à vida, à integridade física e psíquica, ao patrimônio público e ao capital dos condutores dos veículos que trafegam no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que enquanto os animais dos proprietários e possuidores estiverem soltos nos logradouros públicos e às margens do anel viário e da rodovia TO-354 estão expondo a perigo concreto e iminente os condutores de veículos e transeuntes que trafegam nestas ruas, anel viário e rodovias;

CONSIDERANDO que é atribuição deste Órgão Ministerial fiscalizar a atuação dos agentes públicos e particulares, na salvaguarda de tal direito, atuando tanto em caráter preventivo como repressivo, a fim de evitar situações de risco à integridade física, à saúde e à VIDA da população, assim como ao bem-estar animal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela defesa dos interesses difusos e coletivos, dentro das funções institucionais que lhe são constitucionalmente conferidas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas mais enérgicas e eficazes para coibir a prática e garantir a segurança dos usuários da via pública.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO no sentido de coibir a criação e a circulação de animais soltos nas vias públicas e rodovias do Município (TO-354), situação que coloca em risco a segurança viária e a integridade física de condutores e pedestres.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Expeça-se Recomendação ao Município de Lagoa da Confusão/TO e às Secretarias Municipais de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO, a fim de que adotem providências no sentido de coibir a criação e a circulação de animais soltos nas vias públicas e rodovias do

Município.

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5341/2025

Procedimento: 2025.0008531

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2025.0008531, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que o proprietário do Sucatão Souza, localizado na Rua Tocantins esquina com a Avenida Vicente Barbosa, em Lagoa da Confusão/TO, está utilizando a Avenida Vicente Barbosa para espalhar e amassar latas de alumínio trancando a rua por duas horas, iniciando as vezes às 5:30 da manhã, causando barulhos de nível altíssimo e deixando a avenida intransitável e cheia de resíduos de alumínio e vidro, que causam prejuízo nos pneus de motos, bicicletas e carros das pessoas que por lá trafegam e, como prova do alegado, encaminhou um vídeo;

CONSIDERANDO que foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para conhecimento e para que informasse a este *Parquet* quais medidas foram adotadas pelo Município para resolver a situação relatada pelo denunciante anônimo (ev. 1 e 6);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Lagoa da Confusão/TO solicitou dilação de prazo sob a justificativa da necessidade da realização de vistoria *in loco* para elaboração de relatório técnico circunstanciado, levantamento de documentos e informações, sobre licença, auto de infração, registro de atendimento/limpeza. Destacou, ainda, que caso seja constatada irregularidades serão adotadas todas as medidas necessárias para a regularização, com a aplicação das sanções administrativas cabíveis ao caso (ev. 10);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da resposta do Município, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO acerca das irregularidades, em tese, praticadas pelo Sucatão Souza.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a este *Parquet*:

1.1- a cópia do relatório de fiscalização *in loco* realizada no Sucatão Souza, localizado na Rua Tocantins, esquina com a Avenida Vicente Barbosa, em Lagoa da Confusão/TO;

1.2- informe se o referido sucatão pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do Município permite o uso da área para este tipo de atividade, bem como se possui as licenças necessárias para o funcionamento das atividades desenvolvidas;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5343/2025

Procedimento: 2025.0008374

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 26 do mês de maio de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008374, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades e omissões na gestão da saúde pública do Município de Filadélfia–TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar, em tese, atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário e atentam contra os princípios da administração pública, além de grave violação ao direito fundamental à saúde, conforme a Lei n.º 8.429/92, a Lei Complementar n.º 141/2012 e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e do direito à saúde, o que configura defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e do esgotamento do prazo, notadamente pela ausência de resposta às diligências iniciais por parte dos gestores municipais.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008374 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, como o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão da saúde pública do Município de Filadélfia–TO, consistentes em: (a) inoperância do Conselho Municipal de Saúde; (b) descumprimento do percentual mínimo de investimento em saúde com recursos próprios; (c) ausência de auditorias; (d) acúmulo irregular de jornadas de trabalho de servidores; (e) inconsistências nos registros de estoque da farmácia básica; (f) pagamentos a pessoas físicas sem a devida transparência; e (g) omissão na garantia de acesso a procedimentos cirúrgicos, investigando se tais fatos configuram atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, conforme a Lei n.º 8.429/92 e demais legislações aplicáveis.

Designo a servidora lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) Reitere-se o Ofício n.º 2099/2025-SEC - PJ Filadélfia (Evento 8) ao Prefeito do Município de Filadélfia, e o Ofício n.º 2100/2025-SEC - PJ Filadélfia (Evento 7) à Secretária Municipal de Saúde, fixando o novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por ato de improbidade e crime de desobediência;
- b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0013013

REF.: Notícia de Fato N.º 2025.0013013

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato Nº 2025.0013013, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposta usurpação de função pública praticada por H.L., na Prefeitura Municipal de Tabocão (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar documentos ou testemunhas dos fatos mencionados no seguinte trecho da denúncia anônima: *“Segundo apurado por profissionais ele manda e desmanda, tem carta branca do Prefeito para trabalhar conforme considerar correto”*. O autor da representação anônima deverá indicar quem são esses profissionais que tem conhecimento dos fatos por ele narrados e quais foram as ordens emanadas por H. L., no âmbito da administração pública municipal. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010842740202511

Data: 21/08/2025 08:18

Interessado: Ouvidoria Anônimo

Bom dia!

Como cidadão, me sinto no direito de apresentar ao MP uma situação que está fora de controle na Prefeitura de Tabocão. O senhor H. L., que segundo informações não tem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Tabocão, está atuando na área da limpeza urbana como representante dá equipe. Segundo apurado por profissionais ele manda e desmanda, tem carta branca do Prefeito para trabalhar conforme considerar correto. Uma grande ironia, pois, o mesmo não sendo funcionário da gestão, não poderia nem mesmo estar lá, muito menos dando ordens até em secretários. Tem coisas que parecem acontecer apenas aqui. Creio que seja uma situação errônea por parte da atual gestão e que deve ser apurado o mais rápido possível.

Guaraí, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5331/2025

Procedimento: 2025.0008657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 30 de maio de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008657, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta omissão administrativa do Município de Gurupi, no tocante à correta prestação de informações ao MTE relativas ao PIS/PASEP dos servidores efetivos nos anos-base 2023 e 2024;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública (legalidade, moralidade e eficiência), conforme Art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa de interesses sociais e defesa da probidade administrativa na fiscalização do cumprimento das obrigações do Município em relação a um grupo massivo e homogêneo de mais de 3.800 servidores efetivos;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal reconheceu a existência das inconsistências nas informações relativas ao PIS/PASEP e apresentou um cronograma de solução;

CONSIDERANDO que o cerne da atuação migrou da fase investigativa sancionatória (Improbidade) para a fase de acompanhamento e fiscalização do cronograma de correção apresentado pelo Município, conforme preconiza o Art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 (que define o Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da improriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008657 em Procedimento Administrativo, conforme preleciona o Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 22 da Resolução nº

005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008657.
2. Objeto: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das providências e do cronograma de correção das informações relativas ao PIS/PASEP dos servidores efetivos do Município de Gurupi (anos-base 2023 e 2024), com vistas a assegurar a regularização dos pagamentos do abono salarial a partir de 15 de outubro de 2025.
3. Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências:
 - a) Propor Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ao Município de Gurupi (Prefeita e Secretário Municipal de Administração/RH) para formalizar o cronograma de correção e pagamento, nos termos do Art. 17-B da LIA (Lei nº 8.429/92)18;
 - b) Designar dia e hora para comparecimento da Sra. Prefeita Municipal de Gurupi e o Sr. Secretário Municipal de Administração para comparecerem a esta 8ª Promotoria de Justiça, a fim de entabular o referido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)
4. Registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema;
5. Designar os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
6. Efetuar a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
7. Cientificar o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do IPL n. 0000563-72.2025.8.27.2723, o qual tem por investigado IVANILSON VALDIVINO DOS REIS, instaurado em razão da possível prática da conduta tipificada no artigo 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de IVANILSON VALDIVINO DOS REIS, em referência aos autos do Inquérito Policial - IPL n. 0000563-72.2025.8.27.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração.*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial.*
- 5. Notifique-se o investigado IVANILSON VALDIVINO DOS REIS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência*

jurídica.

6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO.

7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá e CESI VI para secretariar o feito.

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000989

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0000989 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios do Município de Rio dos Bois, tendo como contratadas as empresas Aquilles Porfírio Cavalcante Eirelli, Carlos José da Silva, Danillo Porfírio Cavalcante e João Porfírio da Costa Júnior Ltda.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010454390202288.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou: 1) Oficie-se o Prefeito de Rio dos Bois/TO, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe para esta Promotoria cópia integral dos autos da Licitação abaixo descritos:] - Processo Administrativo 21/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 21/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Aquillis Porfírio Cavalcante Eireli (Nome Fantasia – Prime Informática e Tecnologia); - Processo Administrativo 30/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 22/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Aquillis Porfírio Cavalcante Eireli (Nome Fantasia – Prime Informática e Tecnologia); - Processo Administrativo 91/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 64/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa João Porfírio da Costa Júnior (Nome Fantasia – Porfírio’s Assessoria Contabil); - Processo Administrativo 48/2018 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 48/2018 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Dannilo Porfírio Cavalcante (Nome Fantasia – Fogão a Lenha D.P); - Processo Administrativo 49/2018 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 62/2018 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa João Porfírio da Costa Júnior (Nome Fantasia – Porfírio’s Assessoria Contabil); - Processo Administrativo 41/2019 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 33/2019 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); - Processo Administrativo 21/2020 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 21/2020 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Dannilo Porfírio Cavalcante (Nome Fantasia – Fogão a Lenha D.P); - Processo Administrativo 01/2021 (Inexigibilidade de Licitação) - (Fundo Municipal de Saúde), formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); - Processo Administrativo 82/2021 (Inexigibilidade de Licitação) - (Fundo Municipal de Assistência Social) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); - Processo Administrativo 02/2021 (Inexigibilidade de Licitação) - (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); 2) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Rio dos Bois/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe para esta Promotoria cópia integral dos autos da Licitação abaixo descritos: - Processo Administrativo 1/2019 / Processo Licitatório n.º 01/2019 (Convite) – (Câmara Municipal de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); - Processo Administrativo 2/2020 / Processo Licitatório n.º 02/2020 (Pregão Presencial) – (Câmara Municipal de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); - Processo Administrativo 2/2021

(Inexigibilidade de Licitação) – (Câmara Municipal de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública); 3) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de processos referentes à quaisquer tipos de irregularidades envolvendo as licitações listadas.

Ato contínuo, determinou-se que fosse certificado se foram cumpridas todas as diligências e todas as respostas.

Certidão acostada no evento 26, dando conta da resposta parcial do Prefeito do Município de Miranorte-TO.

Após, vieram os autos para apreciação.

Verificou-se a necessidade de continuidade das diligências que permitam dar regularidade ao procedimento e apuração dos fatos.

De outro lado, vislumbrou-se que o prazo do presente procedimento encontrava-se esgotado.

Com efeito, determinou-se:

1 – Converta-se o presente procedimento em Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios do Município de Rio dos Bois, tendo como contratadas as empresas Aquilles Porfírio Cavalcante Eirelli, Carlos José da Silva, Danillo Porfírio Cavalcante e João Porfírio da Costa Júnior Ltda, determinando-se as seguintes diligências:

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que encaminhe cópia integral dos seguintes documentos:

1) 21/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 21/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Aquillis Porfírio Cavalcante Eireli (Nome Fantasia – Prime Informática e Tecnologia);

2) 30/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 22/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Aquillis Porfírio Cavalcante Eireli (Nome Fantasia – Prime Informática e Tecnologia);

3) 91/2017 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 64/2017 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa João Porfírio da Costa Júnior (Nome Fantasia – Porfírio's Assessoria Contabil);

4) 48/2018 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 48/2018 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa Dannilo Porfírio Cavalcante (Nome Fantasia – Fogão a Lenha D.P);

5) 49/2018 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 62/2018 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a empresa João Porfírio da Costa Júnior (Nome Fantasia – Porfírio's Assessoria Contabil);

6) 41/2019 (Pregão Presencial) / Processo Licitatório 33/2019 (Prefeitura de Rio dos Bois) formalizado com a

empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública);

7) 01/2021 (Inexigibilidade de Licitação) - (Fundo Municipal de Saúde), formalizado com a empresa Carlos José da Silva (Nome Fantasia – Conta Certo Contabilidade Pública);

Ofício expedido e recebido em 27 de junho de 2023 (evento 31).

Ofício reiterado e recebido em 05 de março de 2024 (evento 34).

Cópia dos Procedimentos licitatórios enviadas em 11 de novembro de 2024 e acostadas ao evento 37.

É o relatório

Vieram os autos para apreciação.

Miranorte, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Natividade

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015716

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0000375-38.2023.8.27.2727, instaurado para apurar a prática do delito previsto no dano qualificado pelo auxílio de substância inflamável (art. 163, II, do CP), atribuído a investigada, VALDERINA FERNANDES DA SILVA, figurando como Edimilson C. da Mata e/ou Cleiton, referente a fato ocorrido 27/10/2022, na Fazenda Mucuiba no Assentamento Bião, em área territorial da cidade de Chapada da Natividade/TO;

d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;

e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a investigada VALDERINA FERNANDES DA SILVA, pela prática dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 0000375-38.2023.8.27.2727.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) *Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;*
- 2) *Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;*
- 3) *Em caso de vítima direta, intime-se para que informe nos autos seus dados bancários, a fim de possibilitar o recebimento de valores em caso de aceite e homologação do acordo;*
- 4) *Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para despacho.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Evento 1 - IP-PORTA1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/053f91c9dffe0f2ed5cdbe7168024ac5

MD5: 053f91c9dffe0f2ed5cdbe7168024ac5

[Anexo II - Evento 1 - VIDEO2.MP4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db85eb11f1a0a7e1cf5731649ce260eb

MD5: db85eb11f1a0a7e1cf5731649ce260eb

[Anexo III - Evento 1 - VIDEO3.MP4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3bc0ca4de2066a123821efdc1def3c1f

MD5: 3bc0ca4de2066a123821efdc1def3c1f

[Anexo IV - Evento 1 - VIDEO4.MP4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/401715d7f2eecffb2323e64ef945bcb4

MD5: 401715d7f2eecffb2323e64ef945bcb4

[Anexo V - Evento 4 - DEPOIM_TESTEMUNHA1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/20c1c10ff911c7e8ee38810fdbedd8de

MD5: 20c1c10ff911c7e8ee38810fdbedd8de

[Anexo VI - Evento 4 - VIDEO2.MP4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7f18703dc184616d3cf888eb6bdacc35

MD5: 7f18703dc184616d3cf888eb6bdacc35

[Anexo VII - Evento 5 - INF1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1662c04db1f633e47c35b689ef6d4ef7

MD5: 1662c04db1f633e47c35b689ef6d4ef7

[Anexo VIII - Evento 5 - INF2.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9e3d00e548e3e66507e33d63160ae50e

MD5: 9e3d00e548e3e66507e33d63160ae50e

[Anexo IX - Evento 5 - VIDEO3.MP4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/983c8a33c8bf5b2fa45890f87991b808

MD5: 983c8a33c8bf5b2fa45890f87991b808

[Anexo X - Evento 7 - LAU1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5892404165c158ac30e790e9d595288b

MD5: 5892404165c158ac30e790e9d595288b

[Anexo XI - Evento 8 - REL_FINAL_IPL1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/03fc2292283e64eb9745ff3ca3214b20

MD5: 03fc2292283e64eb9745ff3ca3214b20

[Anexo XII - Evento 15 - CERTANTCRIM1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6908817d2acb0fce8bacdc4c38710e55

MD5: 6908817d2acb0fce8bacdc4c38710e55

Natividade, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2021.0006468

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos então gestores municipais de Santa Rosa do Tocantins, consistentes em irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nas contas referentes aos exercícios de 2009 e 2010.

No curso da investigação, foram requisitadas cópias integrais dos processos de julgamento das contas pelo TCE/TO e determinada a análise contábil pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CAOPP).

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial.

O Relatório Técnico nº 092/2025, juntado aos autos (evento 10), após minuciosa análise, concluiu:

- Quanto aos débitos quantificáveis (valores não repassados, multas, juros e cheques sem fundos), houve comprovação de quitação integral por meio de guias de depósito e documentos comprobatórios apresentados pela Prefeitura, reconhecendo-se a regularização das pendências.
- Quanto aos débitos não quantificáveis (falhas administrativas na arrecadação de tributos, ausência de cadastro atualizado e omissão em inscrição de créditos tributários), trata-se de irregularidades de gestão, sem demonstração de dano efetivo ao erário, não sendo possível mensurar prejuízo.

Assim, o relatório foi categórico ao afirmar que “*quanto aos débitos quantificáveis, não há montante remanescente a ser atualizado*”.

Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/92, a atuação ministerial em sede de improbidade administrativa exige a demonstração de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou afronta aos princípios da administração pública.

No caso em exame, o conjunto probatório revelou que os valores que poderiam configurar dano ao erário foram devidamente restituídos, além disso, as falhas remanescentes possuem natureza administrativa, carecendo de repercussão patrimonial mensurável e, ainda, não há substrato fático-jurídico apto a justificar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Desse modo, o procedimento cumpriu seu objetivo, não havendo razão para a continuidade da apuração ou para o ajuizamento de ação judicial.

Pelo exposto, considerando que não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da apuração, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e do artigo 18, § 1º, da Resolução nº 05/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que se trata de interesse público, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

Promotoria De Justiça De Natividade

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015713

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0000802-64.2025.8.27.2727, instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 306, § 1º, II e § 2º, do CTB (Lei 9.503/97 – embriaguez ao volante), atribuído ao investigado, JOÃO NOGUEIRA, figurando como vítima a coletividade, referente a fato ocorrido por volta das 06h00min da data 15/08/2025, em via pública próximo ao Santuário do Senhor do Bonfim, nesta cidade de Natividade/TO;

d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;

e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado JOÃO NOGUEIRA, pela prática dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 0000802-64.2025.8.27.2727.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) *Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;*
- 2) *Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;*
- 3) *Em caso de vítima direta, intime-se para que informe nos autos seus dados bancários, a fim de possibilitar o recebimento de valores em caso de aceite e homologação do acordo;*
- 4) *Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para despacho.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Evento 1 - P_FLAGRANTE1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bd20c8154f73f148c768c34dcb05bbd5

MD5: bd20c8154f73f148c768c34dcb05bbd5

[Anexo II - Evento 1 - P_FLAGRANTE2.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8c888c6b31275ab3124073e912465a49

MD5: 8c888c6b31275ab3124073e912465a49

[Anexo III - Evento 1 - VIDEO3.MP4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3492a4b319e7ae7220dea97db2792183

MD5: 3492a4b319e7ae7220dea97db2792183

[Anexo IV - Evento 1 - VIDEO4.MP4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63ec0e4e7e0eec7b5584609388c0aa9d

MD5: 63ec0e4e7e0eec7b5584609388c0aa9d

[Anexo V - Evento 1 - VIDEO5.MP4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5ae16dfa47df928352f1a1814ca1e38f

MD5: 5ae16dfa47df928352f1a1814ca1e38f

[Anexo VI - Evento 19 - REL_FINAL_IPL1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bab2ec148c71e309c53d70feda5ff5d6

MD5: bab2ec148c71e309c53d70feda5ff5d6

[Anexo VII - Evento 22 - CERTANTCRIM1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bb95811571747ef289261f332e4146e9

MD5: bb95811571747ef289261f332e4146e9

Natividade, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5335/2025

Procedimento: 2025.0013983

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO a comunicação do Observatório Social de Palmas, noticiando possíveis irregularidades em obras públicas de saúde em diversos municípios do Estado, sendo a atribuição desta Promotoria restrita ao Município de Santa Rosa do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a juntada de documentação encaminhada pela Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins, referente à obra da Unidade Básica de Saúde – Tipo III, no qual verifica-se a necessidade de exame técnico mais aprofundado, a fim de aferir a regularidade da execução contratual e a compatibilidade entre os valores pagos e os serviços efetivamente executados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo fazê-lo por meio do Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades na execução da obra da Unidade Básica de Saúde – Tipo III, no Município de Santa Rosa do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

I) Solicite-se, por meio da aba “comunicações”, a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para proceder à análise do material juntado, especialmente:

1. Avaliar a conformidade das medições apresentadas com o cronograma físico-financeiro;
2. Verificar a adequação e fundamentação dos termos aditivos de prazo e de valor;
3. Indicar eventuais inconsistências ou irregularidades que mereçam apuração ministerial.

II) Solicite-se que seja apresentado parecer técnico conclusivo sobre os pontos indicados acima, com base nos documentos juntados aos autos (evento 7-9). Após a manifestação técnica, voltem os autos conclusos para

nova análise.

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria para publicação;

IV) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

V) Outras diligências que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

Natividade, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5334/2025

Procedimento: 2024.0012077

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2024.0012077 encontra-se com o prazo escoado, havendo necessidade de prosseguimento das diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando supostas irregularidades em contratações realizadas pelo Município de Chapada da Natividade/TO, envolvendo aluguel de veículos, serviços de tapa-buracos e contratação de empresa para construção de ponte;

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios requisitando ao Município cópias de contratos, notas fiscais, ordens de pagamento, medições de obras e processos licitatórios, mas que, apesar de dilação de prazo e reiterações, não houve resposta satisfatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo fazê-lo por meio do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para prosseguimento das investigações quanto as supostas irregularidades em contratações realizadas pelo Município de Chapada da Natividade/TO, envolvendo aluguel de veículos, serviços de tapa-buracos e contratação de empresa para construção de ponte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) REITERE-SE o ofício à Prefeitura de Chapada da Natividade, fixando prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apresentação da documentação requisitada, com advertência expressa quanto às consequências legais do não atendimento.

c) OFICIE-SE ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia da denuncia recebida, requisitando informações acerca dos processos licitatórios e dos contratos correspondentes.

d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria para publicação;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

e) Outras diligências que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

Natividade, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010735

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração : "Compareceu nesta sede das promotorias dia 11 de julho de 2025, a senhora T. R. B. S, disse: quer a liberação da medicação Enoxaparina sodica 40mg (medicação de alto custo) uso contínuo SC até a liberação da notificação pelo estado."

Expedido ofício para secretário estadual de saúde recebemos a seguinte informação: "A Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) informa que, mediante subsídios da Diretoria da Assistência Farmacêutica do Tocantins, a paciente T. R. B. S. encontra-se regularmente cadastrada no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF/Palmas) para o recebimento do medicamento Enoxaparina Sódica 40 mg – solução injetável. O referido medicamento integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), estando padronizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sob responsabilidade de fornecimento do Estado. Informamos que o estoque encontra-se devidamente abastecido para atender aos pacientes cadastrados, e a dispensação vem ocorrendo de forma regular. No caso da paciente em questão, a última dispensação foi realizada em 04/08/2025, conforme comprova o Termo de dispensa que segue em anexo.

No mesmo sentido foi a resposta do NATJUS.

Em síntese é o relato do necessário.

Como a medicação foi fornecida após o registro da presente notícia de fato, não vejo razão para continuar com o presente procedimento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a ûxação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0013756

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de notícia de fato instaurada pelo Ouvidoria, em razão de denúncia anônima, protocolo n. 07010847049202515, nos seguintes termos:

"A servidora pública E. A. mantém simultaneamente dois vínculos no serviço público:

Primeiro Vínculo:

Cargo: Assistente em Administração (40 horas semanais)

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Função Gratificada: FG 000.4 - Coordenador(a) (40 horas semanais)

Segundo Vínculo:

Matrícula: 821729

Função: Professor Universitário 2

Curso: Ciências Contábeis – Paraíso

Regime: 20 horas semanais

Instituição: Universidade Estadual do Tocantins

Análise da Compatibilidade Legal

1. Enquadramento Normativo

O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra geral a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos, admitindo exceções apenas quando houver compatibilidade de horários nas seguintes hipóteses:

Dois cargos de professor

Um cargo de professor com outro técnico ou científico

Dois cargos privativos de profissionais de saúde

2. Caracterização dos Cargos

Cargo de Professor Universitário 2:

Inequivocamente enquadra-se como cargo de professor, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Cargo de Assistente em Administração:

Trata-se de cargo de suporte técnico e administrativo com exigência de escolaridade de nível médio profissionalizante ou médio completo com curso técnico. Suas atribuições englobam atividades administrativas.

Análise Crítica da Incompatibilidade

O Acórdão TCU nº 408/2004 define que "a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional". O cargo de Assistente em Administração, embora possua características de suporte técnico, não exige habilitação profissional específica regulamentada, diferenciando-se de cargos como técnico em enfermagem ou técnico em contabilidade. Trata-se de cargo de natureza predominantemente administrativa e de apoio, não se enquadrando no conceito estrito de "técnico ou científico" estabelecido pela jurisprudência do TCU.

O cargo de Assistente em Administração não se enquadra no conceito de cargo "técnico ou científico" estabelecido pela jurisprudência do TCU, não sendo possível sua acumulação com cargo de professor nos termos do art. 37, XVI, "b", da CF/88.

A manutenção simultânea destes vínculos configura acumulação ilícita de cargos públicos, sujeita às sanções previstas na Lei nº 8.112/90 e demais normativas aplicáveis, recomendando-se a regularização da situação mediante opção por um dos vínculos funcionais."

A investigada E. A., notificada, prestou informações.

Considerando a necessidade de análise das informações prestadas pela investigada, prorrogo o prazo da presente notícia de fato.

Comunique-se à ouvidoria.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0013694

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de notícia de fato instaurada pelo Ouvidoria, em razão de denúncia anônima, protocolo n. 07010846389202529, nos seguintes termos:

"Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

O Município de Pugmil/TO realizou concurso público regido pelo Edital Nº [001/2024], link (<https://concursos.icap-to.com.br/informacoes/106/>), com vagas imediatas para o cargo de [tais como: professores, técnicos em enfermagem, agentes administrativos, motoristas, auxiliares de serviços gerais, dentre outros. Fui aprovado(a) dentro do número de vagas ofertadas. Contudo, até o presente momento, não fui convocado(a) para assumir o cargo, mesmo estando dentro do quantitativo previsto. Paralelamente, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município (documento anexo), veriúcou-se a existência de inúmeros servidores contratados temporariamente ocupando funções idênticas às previstas no concurso, tais como: professores, técnicos em enfermagem, agentes administrativos, motoristas, auxiliares de serviços gerais, dentre outros. Ressalte-se que a manutenção de contratos temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados configura afronta ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88) e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 598.099/MS, com repercussão geral). Há, portanto, indícios de burla ao concurso público e possível desvio de finalidade na contratação de pessoal pelo Município. Diante do exposto, requer-se a este Ministério Público:

- a) A instauração de Inquérito Civil para apuração das contratações temporárias realizadas pelo Município de Pugmil/TO em detrimento da nomeação dos aprovados;
- b) A adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de Ação Civil Pública, visando assegurar a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas;
- c) A notificação do Município de Pugmil/TO para que apresente justificativas sobre a manutenção dos contratos temporários e a não convocação dos aprovados.

Com fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), venho, respeitosamente também, requerer as seguintes informações:

Cópia integral da *FOLHA ANALÍTICA* de servidores do Município de Pugmil/TO, contendo a relação completa e atualizada de todos os servidores efetivos, comissionados e contratados temporários, especificando:

- nome;
- cargo/função;
- carga horária;
- lotação;
- vínculo (efetivo/contratado/comissionado).

Informações sobre a *quantidade de vagas efetivas* previstas na legislação municipal para cada cargo, bem como a quantidade atualmente provida por efetivos, contratados e comissionados.

Requer-se que as informações sejam fornecidas em meio eletrônico (PDF ou planilha), no prazo legal de até 20 (vinte) dias, prorrogável uma única vez por mais 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 12.527/2011.

Nestes termos, pede deferimento.

[Pugmil/TO], [28/08/2028]

Anexos:

- Cópia do Edital do Concurso
- Resultado Final/Homologação
- Editais de Convocação (parciais)
- Lista de contratados (Portal da Transparência)”

Foram solicitadas informações à Prefeitura de Pugmil/TO.

Considerando a necessidade de aguardar a resposta à diligência, prorrogo o prazo da presente notícia de fato.

Comunique-se à ouvidoria.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA

Procedimento: 2025.0013641

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se do Procedimento Extrajudicial n. 2025.0013641 instaurado por esta Promotoria de Justiça em 01/09/2025 em razão da denúncia de representação feita por M.R.D.S., que relata, in verbis:

“...Compareceu nesta sede das promotorias, dia 1ª de setembro de 2025, a senhora M. R. D. S., 83 anos, busca medida de proteção ao idoso, pede ajuda para que o senhor R. M. D. S., ex genro da idosa que mora no mesmo lote em uma casa separada, que ele se retire do imóvel, ele faz ameaças ao casal de idosos, ele é usuário de droga, os familiares já pediram ao senhor R. para se retirar do local e ele fala que vai embora, mas não vai, o intuito é retirar-lo da casa, pois temem pela segurança dos idosos, uma filha da idosa vem de Goiânia/GO, para ajudar os pais, e vai precisar da casa em que R. está ocupando.”

Em reunião com a idosa, o Ministério Público apurou que a ameaça foi genérica e não foi dirigida para sua pessoa e que a casa foi entregue de livre e espontânea vontade ao marido da sobrinha, para residir, enquanto ocorria a prestação de serviço com a esposa.

Considerando que já foi solicitada a casa e não foi acolhido o pedido, entendo que o caso deve ser analisado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em Paraíso do Tocantins/TO por envolver questão cível.

A cópia da íntegra do presente procedimento extrajudicial foi recebida em 23/09/2025, às 15h36min, pela servidora Luciana A. Oliveira, mat. 908103-8.

Em razão de todo o exposto, declino da atribuição para a Defensoria Pública do Estado do Tocantins em Paraíso do Tocantins/TO para deliberações que julgar cabíveis.

Comunique-se a denunciante, publique-se na imprensa oficial e afixe-se no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins, após, encaminhe-se os autos a Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5319/2025

Procedimento: 2025.0008292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça em exercício na 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o recebimento da Notícia de Fato nº 2025.0008292, protocolada sob o nº 07010809929202593, encaminhada pela Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais através dos Ofícios nº 3364/2025 e nº 3367/2025, que relatam denúncias de supostas condutas irregulares e favorecimento na Unidade Penal Regional de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que as denúncias imputam ao Diretor da unidade, Leandro Oliveira de Sá, e ao funcionário administrativo, Vinicius Lira Moreira, a prática de atos que podem configurar improbidade administrativa e ilícitos penais, tais como:

- Uso indevido de veículo oficial para fins particulares;
- Destinação irregular de aparelhos celulares e notebooks adquiridos para a unidade;
- Conivência com a frequência irregular de servidor e prestação de serviço para empresa particular em horário de expediente, com uso de uniforme e veículo da unidade.

CONSIDERANDO que, em 21 de agosto de 2025, esta Promotoria de Justiça expediu a Diligência nº 36698/2025 ao Corregedor-Geral da Polícia Penal, requerendo a instauração de procedimento investigatório administrativo e informações sobre as providências a serem tomadas no prazo de 15 dias;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Corregedoria Adjunta da Polícia Penal, por meio do Ofício nº 40/2025/CAPP, de 23 de setembro de 2025, informou que já apura os fatos no Procedimento nº 2025.0008292 e requisitou o envio de imagens para subsidiar a análise de admissibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar de forma continuada a apuração dos fatos no âmbito administrativo pela Corregedoria Adjunta da Polícia Penal da SECIJU, o que se enquadra na finalidade do Procedimento Administrativo, conforme o art. 23, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pela Corregedoria Adjunta da Polícia Penal da SECIJU em face das denúncias noticiadas na Notícia de Fato nº 2025.0008292.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências iniciais:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, vinculando-a à Notícia de Fato nº 2025.0008292;
2. Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional correspondente, para os devidos fins;
3. Expeça-se ofício à Corregedoria Adjunta da Polícia Penal da Secretaria da Cidadania e Justiça (SECIJU), presidida por Pablo Gomes Barros, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Promotoria de Justiça sobre o andamento das medidas efetivamente adotadas para a apuração integral das denúncias noticiadas, encaminhando cópia de eventuais decisões e relatórios

produzidos ao final da investigação, encaminhando cópia desta portaria.

4. Publique-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

Paraíso do Tocantins, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008468

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo/TO relatando suposta situação de agressão física envolvendo a adolescente V. S. S.

É o breve relatório.

Considerando o teor da presente Notícia de Fato, que relata suposta agressão praticada pelo genitor da adolescente V. S. S., sob a alegação de que ela teria deixado a vigília da igreja para se encontrar, em um local deserto, com um rapaz de conduta duvidosa, foram expedidas diligências ao Conselho Tutelar e ao Núcleo de Proteção Especial do referido município, com o objetivo de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados.

Em atenção à solicitação desta Promotoria, o Conselho Tutelar informou, no relatório juntado ao Evento 5, que a adolescente se encontra bem e que a convivência familiar está harmoniosa. Contudo, ela declarou não ter interesse em realizar os atendimentos psicológicos nem o exame pericial requisitado.

No Evento 9, foi anexado relatório da técnica de referência da Proteção Social Especial do município, no qual a genitora explicou que o episódio ocorreu como forma de correção, visando incentivar a filha a estudar e buscar melhores condições de vida. A adolescente afirmou estar bem, reconheceu que errou e disse não guardar ressentimentos dos pais, informando ainda estar regularmente matriculada na Escola Che Guevara.

Embora a equipe do Núcleo da Proteção Social Especial tenha recomendado o encaminhamento para atendimento psicológico, a adolescente e a família recusaram, alegando não haver necessidade. O psicólogo da equipe orientou sobre a importância do acompanhamento para a saúde mental e o bem-estar. A Sra. Maitê também foi alertada quanto às implicações legais de eventuais agressões. A família seguirá sendo acompanhada pela equipe do Núcleo pelo tempo que for necessário.

Diante disso, verifica-se que não há providências adicionais a serem adotadas pelo Parquet no presente feito, uma vez que não subsistem elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, conforme comprovado pela documentação constante nos autos.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenham novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, o arquivamento desta Notícia de Fato deve ser finalizado com o registro no sistema Integrar-e, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013 do mencionado Órgão Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5332/2025

Procedimento: 2025.0008146

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam suposta situação de risco e violação de direitos da menor A. A. R. P., nascida em 25/08/2023;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para fins de averiguar suposta situação de risco e violação de direitos da menor A. A. R. P., nascida em 25/08/2023;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore relatório situacional atualizado acerca da situação da adolescente, incluindo informações detalhadas sobre a frequência às aulas. Ademais, solicite que informe também acerca do acompanhamento psicológico requisitado.
1. Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações

detalhadas sobre os atendimentos de apoio, orientação e acompanhamento realizados junto ao núcleo familiar.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração de procedimento administrativo, também de cópia da Notícia de Fato constante no evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Determino ainda que a presente notícia de fato permaneça vinculada à secretaria do CESI V durante o curso do prazo fixado na diligência, orientando que façam os autos conclusos tão logo houver:

- resposta à(s) diligência(s) e sua(s) juntada(s) respectiva(s);
- decurso de prazo sem manifestação;
- determinação do promotor de justiça;
- pedido das partes; ou
- outro motivo superveniente, tudo isso mediante certidão.

O cumprimento da orientação deve ser integral e exauriente, cabendo ao próprio CESI V a análise e fiscalização do cumprimento dos atos emanados por este órgão de execução.

Dito isso, aguardem-se os autos no âmbito do CESI V para que certifique o decurso do prazo, bem como a juntada da eventual resposta apresentada.

Com a certificação, proceda a devolução do procedimento ao Promotor subscritor para deliberação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008499

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a suposta violação de direitos de criança em situação de vulnerabilidade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível 3, e hidrocefalia, conforme relatado por sua genitora.

É o breve relatório.

Considerando o teor da presente Notícia de Fato, que relata a ausência de professor de Libras e de tutor individualizado em sala de aula para a criança N. P. A., foi determinada diligência à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, com o objetivo de esclarecer as alegações apresentadas e buscar uma possível solução.

Contudo, conforme registrado no Evento 7, foi juntada aos autos a resposta do órgão competente, contendo os devidos esclarecimentos e informando que a criança passou a ser devidamente acompanhada por profissional com formação em Libras. Ademais, com o intuito de certificar as informações prestadas, foi realizado contato telefônico com a genitora da criança, conforme registrado no Evento 8, ocasião em que a mesma confirmou que o filho está sendo devidamente acompanhado e que a situação foi plenamente regularizada.

Diante disso, verifica-se que não há providências adicionais a serem adotadas pelo Parquet no presente feito, uma vez que não subsistem elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, conforme comprovado pela documentação constante nos autos.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenham novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, o arquivamento desta Notícia de Fato deve ser finalizado com o registro no sistema Integrar-e, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013 do mencionado Órgão Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002186

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a adolescente A.L.T.S. (nascida em 14/06/2006), regularmente identificada nos autos, residente no município de Porto Nacional, visando ao monitoramento do cumprimento das medidas de proteção aplicadas pela rede de atendimento à criança e ao adolescente, em razão de situação de abuso sexual.

Conforme informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional (eventos 40 e 41), constata-se que a adolescente deixou de comparecer às consultas agendadas com os profissionais de psicologia da rede municipal.

Diante da superveniente maioria civil da jovem, alcançada em 14/06/2024, e considerando a ausência de elementos atuais que demandem intervenção do Ministério Público, o feito encontra-se esvaziado quanto ao seu objeto, impondo-se o arquivamento.

É o breve relatório.

A presente Promotoria de Justiça, com atribuição na área da infância e juventude, atua na defesa dos interesses de crianças e adolescentes, estando sua competência restrita até o atingimento da maioria civil.

No caso em análise, verifica-se que cessou a condição de incapacidade que justificava a atuação ministerial, uma vez que a jovem alcançou a maioria.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO. Não havendo recurso, baixem-se definitivamente os autos.

Cientifique-se o interessado desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, facultando-lhe a apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, proceda-se ao arquivamento deste Procedimento Administrativo nesta Promotoria, com o devido registro no sistema Integrar-e, em ordem cronológica, mantendo-se a documentação à disposição dos órgãos de controle interno e externo para eventual exame.

Comunique-se ao Diário Oficial do MP/TO, para fins de publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000508

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 26 de maio de 2023, com a finalidade de apurar a situação da infante L. M. N. C., nascida em 03 de outubro de 2017, diante de possível violação de direitos decorrentes da ausência de vaga em instituição de ensino.

O Parquet solicitou diligências à Secretaria de Educação de Porto Nacional, inicialmente por meio do Evento 11 e, posteriormente, no Evento 12, ambos sem resposta. Posteriormente, no Evento 16, foi expedido mandado de notificação à genitora da infante, o qual foi encaminhado via WhatsApp, tendo havido confirmação de ciência por parte desta. Na sequência, conforme juntada de resposta encaminhada por e-mail (Evento 17), a genitora informou que a situação havia sido devidamente sanada.

É o breve relatório.

Verifica-se que, após o envio de resposta via e-mail pela genitora, foi informado que a situação já se encontrava resolvida. Dessa forma, não há outras providências a serem adotadas pelo Parquet no presente feito, considerando que a demanda foi devidamente solucionada.

Ressalta-se, contudo, que o arquivamento do presente procedimento não impede a reabertura do caso em caso de eventual violação de direitos.

Diante do exposto, considerando que a situação relatada já foi solucionada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, archive-se este Procedimento Administrativo nesta Promotoria, com o devido registro no sistema Integrar-e, em ordem cronológica, mantendo-se a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Nesta Ato, comunico ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010373

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010769637202519, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0007092.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, contendo relato de suposta irregularidade consistente na inauguração formal de obra pública sem a correspondente efetivação de seu funcionamento.

Em síntese, o denunciante alega que no Município de Palmeiras do Tocantins promoveu cerimônia de inauguração de uma Unidade de Saúde, tendo divulgado oficialmente o evento em suas redes sociais institucionais no dia seguinte, 11 de fevereiro de 2025. Todavia, até a data de 02 de julho de 2025, a referida unidade permanece inativa, sem prestar qualquer tipo de atendimento à população local.

Em cumprimento às diligências determinadas, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou informações por meio do Ofício nº 025/2025.

É o relatório.

Conforme mencionado, o objeto da presente notícia de fato cinge-se a apurar suposta irregularidade consistente na inauguração formal de obra pública sem a correspondente efetivação de seu funcionamento.

Depreende-se da investigação em questão que, a cerimônia de inauguração teve caráter meramente institucional, representando a entrega da obra física, restando esclarecida falta de funcionamento da respectiva Unidade de Saúde.

Outrossim, é notório que o início do funcionamento depende de adequações estruturais, aquisição de equipamentos, ajustes técnicos e capacitação das equipes, tendo a Administração Pública tomado as medidas cabíveis para solucionar os entraves.

Imperioso destacar que não houve descontinuidade no atendimento da Atenção Básica, conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde, ao contrário, ocorreram inúmeros atendimentos, em específico, 8.796 atendimentos no 1º semestre de 2025.

Por fim, o ente municipal apresentou cronograma de execução sólido com diretrizes explícitas e claras a serem seguidas para conclusão da obra, bem assim seu funcionamento, indicando atuação administrativa regular e voltada ao interesse público.

Dessa forma, no caso em questão não há elementos objetivos que comprovem a violação aos princípios basilares da Administração Pública, bem como indícios suficientes de irregularidade administrativa ou ilícito penal.

Ressalte-se que a investigação instaurada limitou-se a apurar exclusivamente o atraso no início das atividades da Unidade Básica de Saúde.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO estabelece em seu art. 5º, inciso IV que a Notícia de Fato será arquivada quando: “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”, sendo o rigor no presente caso.

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso IV do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da incoerência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO (pelo próprio sistema).

Em não havendo recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010153

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010769637202519, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0007092.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO contendo relato de suposta irregularidade em convênio financeiro firmado pela Prefeitura de Aguiarnópolis/TO.

Em suma, o denunciante relata que o Decreto n. 010/2025 autoriza a celebração de convênio com cooperativa de crédito com a finalidade de ofertar empréstimos consignados aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nazaré, sem que houvesse processo de escolha pública, justificativa legal ou controle financeiro especificado.

Em resposta, o município de Aguiarnópolis refutou a denúncia, argumentando que o convênio trata de um instrumento que visa facilitar o acesso do servidor a linhas de créditos, atuando apenas como mero intermediário, sem qualquer serviço prestado ao ente municipal. Ademais, encaminhou cópia do Decreto e do termo de convênio firmado entre o ente municipal e a cooperativa de crédito SICOOB – Tocantins.

É o relatório.

No caso em análise, tem-se que a denúncia que deu ensejo ao presente procedimento, menciona que o Decreto Municipal n. 010/2025 teria autorizado a celebração de convênio com cooperativa de crédito com a finalidade de ofertar empréstimos consignados aos servidores públicos municipais de Nazaré/TO, sem que houvesse processo licitatório adequado para escolha da instituição financeira.

Instado a prestar esclarecimentos, o Município de Aguiarnópolis apresentou manifestação na qual esclarece que a cooperativa mencionada não presta serviços diretamente à Administração Pública municipal, atuando apenas como intermediadora na viabilização de operações de crédito contratadas individualmente por servidores públicos vinculados ao ente municipal, não havendo, portanto, vínculo contratual direto entre o Município e a referida entidade.

A análise dos elementos informativos constantes do presente feito revela que não há indícios suficientes de irregularidade que

justifiquem o prosseguimento da Notícia de Fato em questão.

Com efeito, conforme esclarecido pelo Município de Aguiarnópolis, a relação estabelecida com a cooperativa de crédito não configura contratação direta de serviços pela Administração Pública, mas sim mera disponibilização de canal para que os servidores públicos municipais, em caráter facultativo e individual, possam contratar operações de crédito consignado.

Nessa modalidade de operação, não há transferência de recursos públicos para a instituição financeira, nem prestação de serviços por esta em favor da Administração Pública. O ente municipal atua apenas como interveniente anuente para descontos dos valores das parcelas dos empréstimos diretamente da folha de pagamento dos servidores que, voluntariamente, venham optar por contratar o crédito.

A situação em análise não se enquadra nas hipóteses que exigem procedimento licitatório, conforme previsto na Lei n. 14.133/2022, uma vez que não há contratação de obra, serviço, compra ou alienação pela Administração Pública. Com efeito, caso fosse a situação de contratação de instituição financeira para gerenciamento de folha de pagamento do órgão público, seria necessário o prévio procedimento licitatório, o que não é o caso.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO estabelece:

art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...]

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De tal modo, não há razão para outra providência por parte deste órgão ministerial sendo de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cientifique-se os interessados, bem assim a Ouvidoria do MP/TO (pelo próprio sistema).

Em não havendo recurso, arquite-se.

Tocantinópolis, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007092

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010769637202519, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0007092.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar a utilização irregular de veículo oficial pertencente a Prefeitura de Santa Terezinha/TO, para fins particulares.

As investigações iniciaram a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO noticiando que o prefeito Wanderley Sousa Santos tem autorizado que bens públicos atendam interesses particulares, já que um veículo oficial foi avistado no estacionamento de um supermercado na cidade de Estreito/MA.

Em diligência preliminar, notificou-se o Chefe do Executivo municipal para se manifestar sobre os fatos.

Em resposta, informou que o veículo mencionado na denúncia encontra-se devidamente identificado e pertence à frota municipal, acrescentando que o referido veículo realiza frequentes deslocamentos ao município de Estreito/MA com a finalidade de aquisição de peças e materiais junto à empresa D. R DE GOIS E CIA LTDA, a qual mantém contrato com o ente municipal. Relatou que durante esses deslocamentos costuma atender pedidos de alguns munícipes para transporte de pequenas encomendas, como medicamentos, cestas básicas, entre outros (evento 7).

Na sequência, expediu-se Recomendação ao Prefeito do Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO para adoção de providências e imediata regularização da utilização de veículo oficial.

Em resposta, informou a existência do Decreto nº 003/2025 que regulamenta a utilização dos veículos oficiais, que abrange as determinações previstas na recomendação (evento 12).

É o relatório.

Conforme mencionado, o presente procedimento cinge-se em apurar supostas irregularidades quanto a utilização de veículo oficial da Prefeitura de Santa Terezinha/TO.

No curso do feito expediu-se recomendação ao gestor municipal para adoção de providências.

Sobreveio o atendimento satisfatório dos termos da recomendação, tendo o município informado a regulamentação da utilização de veículo oficiais por meio do Decreto nº 003/2025.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: "É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento". Na espécie, comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, não subsistem elementos mínimos para prosseguimento das investigações ou para a propositura da ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo sistema INTEGRAR-E.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008337

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de fato n.º 2025.0008337, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pelo site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar supostas irregularidades na tentativa de efetivação de servidores temporários no Município de Wanderlândia-TO.

Despacho do Ouvidor admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO (evento 3).

Reatuação do procedimento (evento 4).

Como providência preliminar (evento 5), determinou-se a notificação do noticiante, por meio de edital, para complementar as informações apresentadas, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, uma vez que a denúncia se mostrou genérica e desacompanhada de elementos probatórios mínimos.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, não houve manifestação do denunciante.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em exame, o(a) noticiante, ao formular a representação anônima, não juntou qualquer informação que embasasse sua alegação. A denúncia, embora descreva supostas irregularidades na prorrogação de um

processo seletivo e na intenção do gestor municipal de efetivar servidores temporários, o fez de forma genérica, sem apresentar documentos ou indícios concretos que sustentassem as acusações. Além disso, ao citar nomes de supostos beneficiários, não os individualizou devidamente nem informou como teriam concorrido para a ilegalidade.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a ‘denúncia’ anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação” (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denunciamento irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, ele não apresentou elementos concretos de comprovação.

Visando sanar essa deficiência e buscar a base empírica necessária para o início das investigações, foi determinada a notificação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações, indicando o instrumento legal, os nomes completos dos envolvidos, a fonte da informação e outras circunstâncias pertinentes. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”.

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0008337, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a

cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Sousa, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5340/2025

Procedimento: 2024.0011530

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, no art. 227, o direito de crianças e adolescentes à educação, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de efetivar, com absoluta prioridade, todas as medidas necessárias à sua proteção integral;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a criança e o adolescente têm direito à educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal estabelece ser dever do Poder Público assegurar transporte escolar gratuito aos estudantes da rede pública, em condições de segurança, regularidade e eficiência, incumbindo-lhe a obrigação de implementar políticas públicas que contemplem as peculiaridades do meio rural;

CONSIDERANDO que a precariedade de estradas vicinais no meio rural compromete o acesso de estudantes às unidades escolares, afetando não apenas o direito à educação, mas também o direito fundamental à igualdade de oportunidades e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a omissão estatal na manutenção de vias públicas utilizadas pelo transporte escolar pode configurar violação a direitos fundamentais, atraindo a responsabilidade do Município por eventual dano coletivo causado às crianças e adolescentes, nos termos do art. 37, § 6º, da CF;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 2024.0011530 foi instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, noticiando más condições de tráfego em estrada vicinal no Assentamento Santa Maria, zona rural de Wanderlândia-TO, circunstância que inviabilizaria o transporte escolar de crianças residentes naquela localidade;

CONSIDERANDO que o Município de Wanderlândia, apesar de ter confirmado o recebimento do ofício ministerial requisitando informações sobre providências adotadas para solucionar a situação relatada, deixou de prestar resposta, descumprindo o dever de colaboração com o Ministério Público e violando o princípio da publicidade e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação, de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF), impõe ao Poder Público a adoção de medidas concretas e urgentes para superar obstáculos materiais que impeçam o

acesso de crianças e adolescentes às escolas;

CONSIDERANDO que a ausência de transporte escolar adequado ou de vias em condições mínimas de trafegabilidade compromete a permanência dos alunos na rede pública de ensino, contribuindo para evasão escolar e desigualdade social, em afronta às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014);

CONSIDERANDO que se faz necessária a continuidade das diligências para apurar a titularidade da área em que se encontra a estrada (pública ou privada), identificar o ente responsável por sua manutenção e verificar a adoção de providências concretas para assegurar o transporte escolar, de forma segura e contínua, aos estudantes do Assentamento Santa Maria;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0011530 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0011530.

2 – Objeto:

2.1 – Apurar as condições precárias de tráfego da estrada vicinal situada no Assentamento Santa Maria, na área rural de Wanderlândia-TO, em virtude da possível negligência do Poder Público Municipal quanto à conservação desse acesso, o que estaria prejudicando a locomoção e o direito à educação das crianças residentes na localidade.

3 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

c) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Oficie-se à Secretaria Municipal de Transportes e Obras de Wanderlândia-TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relatório detalhado sobre as condições da estrada vicinal no Assentamento Santa

Maria, devendo incluir imagens, levantamento das coordenadas geográficas (em formato DWG ou compatível com o sistema UTM) e a informação de quais medidas foram tomadas ou estão previstas para a manutenção da via;

e) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Wanderlândia-TO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o transporte escolar dos alunos do Assentamento Santa Maria foi afetado pelas condições da estrada e quais providências estão sendo tomadas para garantir o acesso seguro e contínuo dos estudantes.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, havendo ou não resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento: 2025.0002071

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010769637202519, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2025.0002071.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após conversão de Notícia de Fato, sob o n.º 2025.0002071, para apurar eventual omissão do Município de Darcinópolis-TO quanto à publicidade de informações que deveriam constar em seu sítio eletrônico, notadamente as publicações do Diário Oficial referentes aos anos de 2023 e 2024.

Em diligência inicial, verificou-se a ausência das referidas publicações no portal eletrônico municipal (evento 7). Posteriormente, expediu-se o Ofício n.º 1658/2025/CESI I - PJW à Prefeitura de Darcinópolis-TO, requisitando esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas (evento 9).

Nova consulta realizada em 29 de setembro de 2025 constatou a regularização da situação, conforme certificado no evento 10.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

No caso em exame, o procedimento foi instaurado para apurar eventual violação ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, tendo por objetivo assegurar o acesso da população aos atos oficiais do Município.

A eventual ação civil pública teria por finalidade compelir a municipalidade a cumprir obrigação de fazer consistente na disponibilização integral das publicações oficiais em seu sítio eletrônico.

Contudo, a certidão juntada ao evento 10 atestou que o Município de Darcinópolis-TO sanou as pendências, disponibilizando em seu portal o Diário Oficial desde o ano de 2019, inclusive os exercícios de 2023 e 2024.

Assim, o dever de publicidade — objeto da tutela coletiva em análise — foi integralmente cumprido na esfera administrativa. Diante da regularização, resta configurada a perda superveniente do objeto, inexistindo interesse de agir para eventual ajuizamento de ação civil pública.

Conclui-se que as irregularidades, embora tenham sido constatadas no início do procedimento, foram sanadas, não subsistindo fundamento para a continuidade do feito ou para a judicialização da demanda.

Por essas razões, uma vez que a finalidade precípua do presente procedimento foi alcançada com a regularização do sítio eletrônico, necessário se faz o seu arquivamento.

Por fim, registra-se que, caso surjam novas provas ou fatos relevantes no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento, os autos poderão ser desarquivados. Após esse período, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2025.0002071, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente

promoção de arquivamento ao Município de Darcinópolis-TO, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Souza, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0008337

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante Promotoria de Justiça de Wanderlândia, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010809662202534, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0008337.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

KAMILLA NAISER LIMAR FILIPOWITZ

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de fato n.º 2025.0008337, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pelo site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar supostas irregularidades na tentativa de efetivação de servidores temporários no Município de Wanderlândia-TO.

Despacho do Ouvidor admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO (evento 3).

Reatuação do procedimento (evento 4).

Como providência preliminar (evento 5), determinou-se a notificação do noticiante, por meio de edital, para complementar as informações apresentadas, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, uma vez que a denúncia se mostrou genérica e desacompanhada de elementos probatórios mínimos.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, não houve manifestação do denunciante.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em exame, o(a) noticiante, ao formular a representação anônima, não juntou qualquer informação que embasasse sua alegação. A denúncia, embora descreva supostas irregularidades na prorrogação de um processo seletivo e na intenção do gestor municipal de efetivar servidores temporários, o fez de forma genérica, sem apresentar documentos ou indícios concretos que sustentassem as acusações. Além disso, ao citar nomes de supostos beneficiários, não os individualizou devidamente nem informou como teriam concorrido para a ilegalidade.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a ‘denúncia’ anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação” (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denunciismo irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, ele não apresentou elementos concretos de comprovação.

Visando sanar essa deficiência e buscar a base empírica necessária para o início das investigações, foi determinada a notificação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações, indicando o instrumento legal, os nomes completos dos envolvidos, a fonte da informação e outras circunstâncias pertinentes. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”.

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0008337, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do

sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Sousa, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/10/2025 às 19:17:39

SIGN: f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f1188049d5f12f0d6f754d99753c0ec3b0c224cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS